

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

GABRIELA RÔLLO MAURANTE

**REPERCUSSÕES INICIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO DO USO  
DAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA  
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

PORTO ALEGRE  
2024

GABRIELA RÔLLO MAURANTE

**REPERCUSSÕES INICIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO DO USO DAS  
CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Orientadora:** Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

PORTO ALEGRE  
2024

GABRIELA RÔLLO MAURANTE

**REPERCUSSÕES INICIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO DO USO DAS  
CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Orientadora:** Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa  
UFRGS

---

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves  
UFRGS

---

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço meus familiares, sobretudo minha mãe Ana, minha vó Helena, meu avô Luiz Felipe e meus irmãos Rodrigo e Fernanda Rôllo, pela torcida incondicional que me acompanha desde sempre: toda minha sorte vem de vocês. Quero que saibam que os levo sempre comigo e sou eternamente grata pelo amor que cultivamos.

Agradeço a todos meus amigos, pessoas especiais que estiveram comigo não só durante o nascimento e o crescimento deste trabalho, mas também em cada vez que me redescobri e cresci nos anos da graduação. Dedico um agradecimento especial às minhas amigas: Luana, Jenifer, Luísa, Karoline, Thais, Ana Clara, Leandra, Maria Eduarda, Isadora, Miriam, Rafaela, Priscila, Laryssa, Beatriz, Laiz, Gabriela, Pedro e Lulu.

Agradeço ao Serviço de Assessoria Jurídica Universitária - SAJU, sobretudo ao grupo G10, por ter me proporcionado a experiência mais rica que eu vivi dentro da Universidade, mas também por ter colaborado diretamente para o desenvolvimento do tema do presente trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela formação de qualidade que me proporcionou, e à minha orientadora Ana Paula, por me dar a oportunidade de concluir a graduação - escrevendo sobre um tema que se tornou tão caro a mim - sob sua orientação.

## RESUMO

As Câmeras Corporais Acoladas surgem fortemente como um instrumento importante na agenda da segurança pública brasileira a partir de 2021. Dentre seus objetivos, encontra-se a redução da violência e abuso policial, maior transparência das atividades, bem como o fortalecimento da prova judicial. Focando em analisar a última expectativa, o presente trabalho visa investigar as delimitações que a tecnologia encontra quando inserida no processo penal enquanto prova, e em quais dinâmicas da realidade processual brasileira ela é capaz de interferir. A partir da realização da pesquisa documental e bibliográfica, foi possível concluir que as repercussões iniciais da tecnologia mobilizam o devido processo legal, sobretudo no que tange à igualdade processual; mas, além deste, também afeta frontalmente o direito à privacidade. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de maior regulamentação acerca do uso da tecnologia para que seu manejo se compatibilize ao devido processo legal; e de outra banda, observou-se que o processo penal também deverá adaptar os seus procedimentos à tecnologia para que a introdução desta não implique na violação de direitos.

Palavras-chave: câmeras corporais acoladas; fortalecimento da prova judicial; devido processo legal;

## **ABSTRACT**

Body-worn cameras emerge strongly as an important instrument on the Brazilian public security agenda from 2021 onwards. Among their objectives is the reduction of police violence and abuse, greater transparency of activities, as well as strengthening judicial evidence. Focusing on analyzing the last expectation, this work aims to investigate the delimitations that technology encounters when inserted into the criminal process as evidence, and in which dynamics of the Brazilian procedural reality it is capable of interfering. Through the realization of documentary and bibliographic research, it was possible to conclude that the initial repercussions of technology engage due process of law, especially concerning procedural equality; and that the right to privacy is also affected by the use of technology. In this sense, the need for greater regulation regarding the use of technology was verified so that its handling is compatible with due process of law; and on the other hand, it was observed that criminal proceedings should also adapt to technology so that its introduction does not imply rights violations.

Keywords: Operational portable cameras; strengthening judicial evidence; due process;

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Letalidade policial em São Paulo de 2017 a 2022.....	29
Gráfico 2 - Aspectos de impacto das Câmeras Corporais Acopladas segundo a literatura.....	40

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS NAS FARDAS POLICIAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. RECEPÇÃO E EXPECTATIVAS DAS CÂMERAS CORPORAIS NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
2.1.1. DEFINIÇÃO E ORIGEM DAS CÂMERAS.....	16
2.1.2. INTRODUÇÃO DA TECNOLOGIA NO BRASIL.....	17
<b>2.2. O PROGRAMA OLHO VIVO.....</b>	<b>22</b>
2.2.1. O INÍCIO DO PROGRAMA E SEUS ASPECTOS GERAIS.....	22
2.2.2. RESULTADOS DO PROGRAMA OLHO VIVO.....	27
<b>3. O PAPEL DA PROVA E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS PROVAS OBTIDAS PELAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1 A PROVA (IM)PARCIAL.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS PROVAS OBTIDA PELAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS.....</b>	<b>33</b>
3.2.1. ACESSIBILIDADE DA PROVA.....	33
3.2.2. O DIREITO À PRIVACIDADE E AS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS.....	36
<b>4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS LIMITES ENCONTRADOS PELA TECNOLOGIA QUANDO UTILIZADA COMO PROVA.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PROVA ILÍCITA.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2 DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O RECURSO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.984.....</b>	<b>50</b>
<b>4.3. DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO FRENTE A TECNOLOGIA DAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS.....</b>	<b>55</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge a partir das insistentes ideias que nascem quando discute-se coletivamente no seio da extensão universitária. É a partir da hipótese do uso de Câmeras Corporais por policiais não ser um consenso que surge o questionamento: existiriam, e quais seriam, as implicações negativas do uso dessa tecnologia no processo penal?

As Câmeras Corporais Acopladas, também conhecidas como Bodycams, apresentam-se com maior afinco no campo da Segurança Pública Brasileira a partir de 2021. Nesse sentido, a incorporação da tecnologia no país associa-se aos objetivos de aumentar a transparência da atividade policial, promover o fortalecimento da prova judicial, contribuir como material para treinamentos, bem como diminuir as taxas de violência incidentes na relação das policiais com a sociedade civil.

No contexto brasileiro, os resultados positivos no que tange à diminuição da letalidade policial a partir da utilização das Câmeras Corporais Acopladas no Estado de São Paulo têm gerado expectativas positivas em relação a utilização do dispositivo em outros estados, bem como motivado a elaboração de um protocolo nacional acerca do uso da tecnologia.

Nesse sentido, se por um lado, através de discursos esperançosos, a tecnologia parece ser uma arma que solucionará os problemas de segurança pública no país, de outro, tanto os dados internacionais inconclusivos a respeito da efetividade das Bodycams, quanto o baixo número de estudos no que tange às implicações processuais da utilização da tecnologia, impõe uma reflexão mais apurada acerca dos efeitos dessa tecnologia em todas suas facetas.

Considerando, portanto, a incipiência dos estudos relativos à repercussão judicial do uso dos dispositivos no país, o presente trabalho encontra importância justamente enquanto espaço para reflexão sobre como a tecnologia, que é recente, pode afetar a persecução penal. Assim, uma vez que a tecnologia prevê, como um de seus objetivos, inserir-se no processo penal enquanto meio de prova, se mostra oportuno trazer para a pauta os aspectos que circundam essa introdução.

Dessa forma, o presente trabalho, lançando olhar sobre o objetivo das Câmeras Corporais Acopladas enquanto meio de fortalecer a prova judicial, busca responder se é possível manter a disputa narrativa processual dentro da legalidade com a introdução da tecnologia de videomonitoramento, a partir da análise de como a prova judicial obtida através da tecnologia afeta/se comporta frente a direitos fundamentais. Para tanto, a análise é realizada em três capítulos.

No primeiro deles, busca-se refletir a introdução das tecnologias das Câmeras Corporais Acopladas no país. Para isso, no primeiro subcapítulo, visando pensar sobre a introdução da tecnologia no país como ferramenta, são expostas as quais demandas ela busca responder a partir da contextualização do Brasil que a recepciona. Ou seja, busca-se apresentar o cenário social em que a tecnologia adentra e de que forma se insere no país, a saber, como instrumento dentro da agenda de Segurança Pública do Brasil. Na sequência, a tecnologia é apresentada na medida que se expõe sua definição, seus objetivos, suas origens e as repercussões de sua introdução no país. Já no segundo subcapítulo, para uma análise mais apurada de como a tecnologia tem se comportado no Brasil, analisa-se o caso de São Paulo para verificação dos dados que se tem até o momento sobre os impactos da tecnologia frente às expectativas apresentadas. Para tanto, introduz-se o histórico do videomonitoramento na cidade de São Paulo, apresenta-se o protocolo ao qual a tecnologia responde e, por fim, expõe-se alguns dos resultados alcançados pela tecnologia.

No segundo capítulo, lança-se olhar a um dos objetivos da nova tecnologia, o fortalecimento da prova judicial, e o diálogo que tal objetivo implica entre a prova obtida através das câmeras e os princípios norteadores do direito e do processo penal. A partir das expectativas que apresentam-se quanto a este objetivo, no referido capítulo define-se o que caracteriza a função da prova no processo penal brasileiro, e através da apresentação do caso de Rodney King, busca-se desmistificar a forte ideia de que a prova advinda das câmeras pode figurar como terceiro imparcial. Ainda nesse capítulo, de modo geral, é exposta a forma que a utilização desse meio de prova pode mobilizar garantias fundamentais como a paridade de armas, o direito à privacidade, e ausência de regulação acerca do tratamento dos dados.

No último capítulo, por fim, examina-se a adequação desse meio de prova em relação ao devido processo legal, a partir da apresentação dos sistemas de avaliação da prova judicial e da conceitualização da prova ilícita. Em um segundo momento, reflete-se as origens do direito à não-incriminação, sobretudo e os reflexos da nova tecnologia frente ao direito ao silêncio, com o fito, por fim, de pensar de que forma é possível compatibilizar a utilização da tecnologia com a preservação de direitos fundamentais.

No que tange à escolha metodológica, esta baseou-se no tipo exploratória quanto ao objetivo, e bibliográfica e documental quanto ao procedimento. Por fim, cumpre ressaltar que o método dedutivo foi utilizado durante a maior parte do trabalho.

Quanto à hipótese inicial do presente trabalho, tem-se que a introdução da nova tecnologia implica a mitigação do direito à não-incriminação, da paridade de armas, bem

como do direito à privacidade, e que inserida dentro do processo judicial, no atual momento, não se coaduna à legalidade processual.

## **2. IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS NAS FARDAS POLICIAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

### **2.1. RECEPÇÃO E EXPECTATIVAS DAS CÂMERAS CORPORAIS NO BRASIL**

A discussão sobre a utilização das Câmeras Acopladas nas fardas dos policiais brasileiros se coloca num contexto em que mundialmente se aposta no uso da tecnologia como ferramenta importante no campo da Segurança Pública, sendo, então, sinônimo de modernização e aperfeiçoamento de processos (NASCIMENTO; MATOS, 2023). Por seu turno, essa tecnologia é recepcionada no Brasil por dinâmicas históricas de tensão entre a polícia e a sociedade civil, que se expressam sobretudo nas ruas, mas também possuem reflexos nos noticiários, em dados estatísticos, e direta e indiretamente está presente nas discussões do judiciário.

Logo de início, cabe salientar que ao referir sociedade civil, longe de pensar em uma sociedade abstrata, é importante manter no horizonte que a intersecção entre raça, classe social, pertencimento territorial e perfil etário têm sido determinantes na produção dos critérios de suspeição na prática policial brasileira, de modo que jovens negros, pobres e moradores de favelas configuram o público alvo das abordagens policiais (ANUNCIACÃO, et al., 2020).

Nesse sentido, ao elaborarem sobre o racismo e a política de morte no Brasil, Wermuth et al. (2020) revela que a violência fundante do país em contexto de escravidão, ainda no Brasil colônia, fixa uma violência estrutural direcionada a pessoas negras e pobres. Nesse sentido, o legado do escravismo é a desigualdade social advinda sobretudo da perseguição a esses sujeitos livres, somadas à ausência de atenção do Estado às demandas de ordem social dessa população, gerando condições para posicionar tais sujeitos nas condições de subalternidade e marginalização.

A respeito da tradição de violência institucional que se desenvolve no sistema brasileiro, a partir da análise da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pode-se identificar aquilo que Wermuth, Marcht e Mello compreendem por “contornos contemporâneos” da tradição de violência. No que tange à violência policial no país, dados da referida edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, revelaram que 18 pessoas foram mortas por dia pela polícia em 2022 - em sua maioria homens, negros, jovens e mortos por arma de fogo - totalizando 6.430 pessoas em um mesmo ano.

No âmbito judicial, a violência patente da relação entre as polícias e a sociedade civil se expressa em condenações como a que ocorreu em 2017, ano em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da sua omissão no que tange ao resguardo dos direitos fundamentais, após operações policiais ocorridas no Rio de Janeiro entre 1994 e 1995, resultando em 26 execuções de civis, além de torturas e violência sexual praticada por agentes policiais (CUNHA et al., 2023). Ainda, tal violência se expressa através do protocolamento, em 2019, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, conhecida também como “ADPF das Favelas”, ainda em tramitação, em que se julga justamente a atuação violenta das polícias do Rio de Janeiro voltadas a moradores de favelas.

A partir de tais apontamentos, é de se concordar com Wermuth (2018), que refere a escravidão enquanto período que serviu de molde para o modus operandi das instituições brasileiras responsáveis pelo campo da Segurança Pública, direcionando seus alvos para aqueles que, ao longo da história, representaram algum “risco” aos ocupantes de espaços privilegiados de poder. Nesse sentido, se o modelo de polícia que chega ao Brasil, junto com Portugal, visava defender as elites resultando na marginalização e exclusão social de pessoas de baixa renda, além da reprimir sujeitos escravizados; com a abolição da escravatura a repressão segue perseguindo os corpos negros e excluídos, mesmo que ora livres, ainda marginalizados.

A violência policial<sup>1</sup>, moldada já no período colonial, que perdura na contemporaneidade, reflete problema grave no Sistema de Segurança Pública brasileiro, sendo, portanto, realidade a ser enfrentada pela tecnologia que se pretende modernizante. Tal transformação da atuação institucional, por seu turno, se faz extremamente necessária quando reflete-se que o Brasil que recebe a tecnologia, por mais que defina, no art. 144 da sua Constituição Federal, que a Segurança Pública é um dever do Estado, um direito e uma responsabilidade de todos no cotidiano brasileiro, não perfectibiliza tal direito através de seus agentes (BRASIL, 1988).

A Segurança Pública, área em que a tecnologia das Câmeras Corporais Acopladas se inserem no contexto brasileiro, faz parte do sistema de justiça criminal, cujos participantes são: polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário (CEV, 2000, p. 4), sua definição, por seu turno, se divide em duas teorias.

---

<sup>1</sup>Ainda que a violência letal seja o aspecto mais perverso do modus operandi das instituições brasileiras responsáveis pela efetivação da Segurança Pública, se destaca que as facetas dessa violência são múltiplas. Inclusive não se olvida o fato dos integrantes, sobretudo da polícia militar, também serem negros.

No Estado Brasileiro, conforme elabora Souza Neto (2008), a primeira concepção de Segurança Pública se centra na ideia que a função das policiais se resume a um papel bélico, ou seja, de combater criminosos. Aproximando da função do Exército militar, que procura manter a soberania de um determinado país contra a intervenção externa de um inimigo. Tal concepção faz com que favelas sejam territórios a ser ocupados através do poder militar, em uma lógica de guerra, em que medidas excepcionais se justificam. Segundo o autor, sendo essa concepção de Segurança Pública reminescente do regime militar, verifica-se que se inicialmente o inimigo interno é o comunista, posteriormente ele é substituído pelo traficante - ambos sendo elementos que justificariam o recrudescimento do que o autor chama de “estratégias bélicas de controle social”. A resistência de tal modelo se daria pela via do populismo autoritário de governos, impermeabilidade de corporações policiais, bem como o discurso dos meios de comunicação social (SOUZA NETO, 2008).

Sob outra perspectiva, a segunda concepção doutrinária, estando alinhada à ordem constitucional brasileira, refere que a Segurança Pública seria um serviço público a ser prestado pelo Estado, que em seu papel se atém aos limites inerentes ao Estado Democrático de Direito, mas também o promove. O papel combativo da polícia, apresentado na primeira definição, é transformado em um papel preventivo, alinhando-se a políticas sociais e medidas administrativas de redução de riscos, com ênfase à fase de investigação criminal.

Nossa Constituição Federal, por sua vez, não abraça completamente nenhuma das concepções acerca da definição de Segurança Pública (SOUZA NETO, 2008). Nesse sentido, a Carta Magna, através de seu art. 144<sup>2</sup>, estabelece que a segurança pública figurará enquanto

---

<sup>2</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal;

II — polícia rodoviária federal;

III — polícia ferroviária federal;

IV — polícias civis;

V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (...)

dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988). Todavia, tendo em vista que a polícia militar, conforme o texto constitucional, é considerada força auxiliar reserva do Exército, a concretização do direito e do dever à Segurança Pública ainda fica ligada a uma polícia militarizada, intimamente alinhada à primeira concepção exposta (SOUZA NETO, 2008).

No que tange às funções exercidas pela polícia ao concretizar a referida Segurança Pública, o ordenamento jurídico estabelece duas: a função preventiva e a função investigativa. A primeira função se localiza no momento anterior a prática do delito, de modo que se materializa por atuações ostensivas que visam preveni-lo. Tal função, segundo o texto constitucional, será realizada pelas policiais militares dos Estados, pela polícia ferroviária federal e pela polícia rodoviária federal. Já a segunda função, que se realiza após a ocorrência do ato que se compreende delituoso, é executada através de atividade investigativa, também compreendida como repressiva, que visa comprovar a existência e autoria do crime, a gerar sua responsabilização, tendo como atuantes a polícia civil dos estados e polícia federal (SOUZA NETO, 2008).

É através das polícias, então, que o Estado desenvolve métodos e políticas que visam a preservação do que é definido como ordem pública. Por seu turno, ordem pública, seria o grau de normatividade da vida social, sendo essa entendida como conjunto de condições elementares, sem as quais não é possível a vida em comunidade civilizada, abrangendo, portanto, a salubridade, tranquilidade e própria Segurança Pública (JULIANI, 2015). De acordo com Souza Neto (2008), sendo a ordem pública um conceito jurídico indeterminado, seu conceito pode ser mobilizado tanto de forma democrática, configurando uma ordem alinhada ao estado democrático de direito, quanto poderia habitar um discurso autoritário, alinhado a políticas de lei e ordem.

No que tange ao desenho constitucional atual, Estrella (2022) compreende que a Constituição de 1988 opta por constitucionalizar a militarização da Segurança Pública por meio de um desenho institucional que levou seu nascimento como política de Defesa do Estado, e não como uma política de direitos e defesa da cidadania. Dessa forma, a lógica a que responde o modelo de Segurança Pública no país é a da militarização, baseada na escolha de um inimigo a combater e num raciocínio de guerra.

A partir da compreensão do Brasil que recepciona a tecnologia, é possível aproveitar a exposição a seguir, em que será apresentada a tecnologia, para refletir quais dinâmicas enraizadas no contexto social do país são privilegiadas pelos objetivos da mesma.

### 2.1.1. DEFINIÇÃO E ORIGEM DAS CÂMERAS

Tratando-se de dispositivos pequenos, mas sem a intenção de ser imperceptíveis, as chamadas Câmeras Corporais Acopladas, também conhecidas como Câmeras Operacionais Portáteis (COP) ou Bodycams, são equipamentos fixados no uniforme dos policiais- como no farda, no capacete ou no cinto- que acompanham os agentes em suas atividades.

Existindo a possibilidade da tecnologia funcionar ininterruptamente, ou possuir ativação apenas meio manual, as Câmeras Corporais surgem com o fito de prevenir situações de violência entre a polícia- durante sua atuação preventiva e ostensiva- junto a civis; possibilitar a avaliação e aprimoramento das técnicas aplicadas; além de servir de fortalecimento à prova judicial (VITURI, 2018). Segundo o mesmo autor, no que tange à seara processual, as Câmeras Corporais Acopladas, que captam em primeira pessoa as imagens realizadas, teriam o condão de permitir que as instituições policiais realizem o confronto e a elaboração de narrativas - compreendida aqui por exposição de acontecimentos- a partir da imagens captadas pela tecnologia.

Ainda que se observe, no presente trabalho, os estudos acerca do efeito dissuasório das câmeras, sendo, inclusive, abordado o resultado dos dispositivos no que tange à diminuição da legalidade policial, o objetivo específico do trabalho se refere às possíveis implicações do dispositivo na esfera processual. Nesse sentido, é a partir da concepção que as câmeras, portanto, não figuram terceiro imparcial e se colocam dentro de uma dinâmica de disputas narrativas, tendo efeitos diferentes para as partes do processo, que inicia-se a reflexão, no presente trabalho, sobre o que circunda, ou quais as implicações jurídicas- sobretudo no que tange a formação do conjunto probatório - da função das Câmeras Corporais Acopladas enquanto fortalecedora da prova judicial.

Nesse sentido, o uso das Câmeras Acopladas nas fardas policiais encontra sua origem nas experiências do Reino Unido e Estados Unidos. De acordo com Zetek (2023), os condados de Devon e Cornwall, no Reino Unido, foram pioneiros no uso da tecnologia para fins de Segurança Pública, em 2005, momento em que o uso se aplicava quando do policiamento de eventos com grande multidão. É no ano seguinte, entretanto, que nos estados de Plymouth e de Coventry a tecnologia passa a ser utilizada quando no atendimento de ocorrências ligadas a violência doméstica, englobando em seus objetivos: a captação de declarações iniciais das vítimas; o registro do espaço físico onde ocorrerá o crime; e a utilização da ferramenta para induzir as vítimas a não desistirem das denúncias ou ocultar

provas (RODRIGUES, 2023). Nesse primeiro momento, Zetek (2023) ainda refere que as gravações das atividades policiais tinham um efeito otimizador de processos, sobretudo no que tange ao tempo gasto com análises de documentos a partir do meio físico.

Já nos Estados Unidos, também pioneiro no uso das câmeras, é a partir de 2014 que se tem registros do uso da tecnologia, sendo esta reflexo da pressão popular decorrente do assassinato de Eric Garner e Michael Brown por agentes policiais (SANTOS, 2023). Nesse sentido, a resposta da administração Barack Obama para a demanda popular de controle da atividade policial foi oferecida através de um grande investimento no dispositivo de videomonitoramento na rotina dos agentes, com o fito oficial de promover maior controle da atividade destes, visando, assim assegurar os direitos civis através dos efeitos da teoria da dissuasão. Através de tal teoria, constante na obra de Cesare Beccaria, as punições impostas àqueles que violam as normas desencorajariam o cometimento das ações ilegais, nesse caso, obstaría a violência policial. Ainda, pela teoria da autoconscientização, presente na obra de Wicklund e Duval, a consciência de estarem sendo filmados levaria a modulação do comportamento daqueles que estariam sendo observado, com o objetivo de atender as expectativas dos demais em um sentido pró-social (ROLIM et al., 2023).

### 2.1.2. INTRODUÇÃO DA TECNOLOGIA NO BRASIL

Uma vez apresentada a tecnologia em sua definição e suas origens, poderá se verificar a adesão da tecnologia no Brasil, bem como as expectativas da introdução das Câmeras Corporais Acopladas no país, sobretudo considerando as nuances sociais que envolvem mobilização dessa tecnologia, principalmente no que se refere a complexidade das relações da polícia com a sociedade civil no Brasil.

A utilização das câmeras no uniforme policial, centro do estudo<sup>3</sup> começa a se desenvolver no Brasil pioneiramente nos estados de Santa Catarina e Rondônia a partir de 2019. No Estado de São Paulo, ainda que um modelo piloto da tecnologia tenha se desenvolvido em 2014, o modelo vigente, que conta com pequenas mudanças, principalmente a que estipula que a câmera deve funcionar durante todo o período de atividade policial, chega às ruas somente a partir de maio de 2021 (LIMA et al., 2022).

---

<sup>3</sup> No ponto, se esclarece que, ainda que observe que a história do videomonitoramento no Brasil não se inicie com a utilização de câmeras acopladas no EPI policial, sendo proveitosa a análise, em outro momento, da tecnologia de monitoramento espacial também, como as que se encontram nos centros urbanos, o recorte do presente trabalho visa discutir a tecnologia na sua modalidade móvel, que acompanha a atividade policial e tem por objetivo os elementos já citados, a saber: a redução da violência policial, bem como contra os policiais; a redução de queixas das comunidades; o aprimoramento das técnicas e fortalecimento da prova judicial.

Segundo dados do Monitor da Violência<sup>4</sup>, para além dos estados pioneiros no uso da tecnologia supracitados, os estados de Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte possuem as Câmeras Corporais como parte do EPI policial. De outro turno, as Câmeras Corporais se encontram em fase de licitação ou testes nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio grande do Sul e Roraima, estando os demais estados em estudo/avaliação da possibilidade do uso da tecnologia, com a exceção do estado do Maranhão, que de acordo com o levantamento, declarou não fazer o uso da tecnologia (G1, 2023).

No ponto, vale ressaltar o quanto impressiona a alta adesão da tecnologia no país, uma vez que num período inferior a 5 anos do início da utilização do equipamento no território nacional, a tecnologia encontra-se empregada quase na totalidade do país. Tratando-se de um dispositivo que se coloca dentro de uma estratégia de política pública em expansão, entretanto, os dados acerca das especificidades das câmeras adotadas em cada estado ainda são escassos.

No que tange às expectativas relacionadas à implementação das câmeras no Brasil, verifica-se que estas ainda se compatibilizam com as expectativas/objetivos internacionais, fundantes da tecnologia; por outro lado, os impulsos que circundam a implementação da tecnologia das Câmeras Corporais Acopladas nos estados brasileiros são múltiplos, tais como projetos de lei, decisões judiciais, ou iniciativas da próprias corporações policiais.

No Estado de São Paulo, o Programa Olho Vivo, que mais tarde será analisado, consiste em uma das iniciativas da PMESP com o objetivo de diminuir as mortes em decorrência da violência policial. Nesse sentido, o projeto que implementa o videomonitoramento da atividade policial a partir de Câmeras Acopladas ao uniforme, nasce acompanhado de outras medidas, a saber, o investimento de equipamentos não letais e aprimoramento do uso de Procedimentos Operacionais Padrão (LIMA, et al., 2022).

De outra banda, no Rio de Janeiro, a tecnologia também surge com o intuito de oferecer uma resposta às violações cometidas por agentes policiais no trato com a população. No que tange ao estado, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, também conhecida como ADPF das favelas, que leva ao judiciário a emergência do reconhecimento das violações cometidas por agentes policiais nas favelas do estado do Rio de

---

<sup>4</sup> O Monitor da Violência se trata de uma parceria do portal de notícias g1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com o objetivo de chamar atenção, através de uma linguagem jornalística e acadêmica, para a questão da violência no Brasil.

Janeiro, pontuando a necessidade de implementação de medidas para reduzir a letalidade e garantir justiça às vítimas.

Por outro lado, em estados como o Rio Grande do Sul e Mato Grosso, são projetos de lei que encabeçam a iniciativa. Em relação ao primeiro, é o assassinato dos jovens gaúchos Gustavo Amaral e Gabriel Marques, pela polícia militar do estado, que motivam o Projeto de Lei 55/2023, que dispõe sobre a utilização de câmeras nas fardas policiais dos agentes do estado. Já no Mato Grosso, também é o assassinato do jovem, Diego Kaliniski, que retoma a discussão sobre o PL 619/2021, que sugere a implementação dos dispositivos de monitoramento nos EPIs dos agentes policiais.

Assim, verifica-se que, de forma comum ao que se observa na experiência dos Estados Unidos, no contexto brasileiro são eventos representativos da letalidade policial no país que mobilizam alguns dos múltiplos discursos para implementação da tecnologia.

Nesse ponto, sobre tal expectativa que reflete diretamente na alta adesão do equipamento, Lima (2022) adverte que mais do que apostar nas tecnologias de forma isolada, para efetivar transformação na relação entre polícia e população, se faz necessário a transformação na ideologia da corporação, para que valores da ordem jurídica democrática sejam centrais quando da profissionalização dos agentes. De acordo com o autor, é a aderência ao Estado de Direito e aos direitos individuais dos cidadãos que impõe limite à atividade policial, sendo pressupostos operacionais desta.

Lima (2022) reflete que são os padrões violentos de ações, e ainda, de normas contraditórias, que diminuem a capacidade de supervisão e controle da atividade policial, o que favorece a discricionariedade das cúpulas das instituições policiais na determinação do que elas fazem. Vale ressaltar que o Sistema de Segurança Pública brasileiro tem por característica a descentralização administrativa e, assim, as instituições policiais de cada estado regional apresentam singularidades próprias na estruturação, no sistema administrativo e de valores. Nesse sentido, é de se pensar que a implementação de uma tecnologia que não se sustente em uma boa normativa, em uma boa administração e um bom manejo judicial, está longe de se apresentar como ferramenta que contemple que assegure os direitos individuais dos sujeitos que serão gravados.

Ao falarmos de uma normativa eficiente no cenário das Câmeras Corporais Acopladas no cenário brasileira, se faz necessário trazer os movimentos do governo federal sobre a temática. Na esfera federal, as expectativas e planejamento em relação às Câmeras Corporais Acopladas têm se desenvolvido aos poucos. É através de uma parceria entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e de diversas outras instituições de Segurança

Pública federais, estaduais, distrital e municipais, que se propõe, ainda enquanto se desenvolve o presente trabalho, a definição de protocolos gerais para utilização desta tecnologia no país (BRASIL, 2023).

Conforme informações do site do governo federal, o objetivo da diretriz será estabelecer “informações sobre processos como tempo de gravação, rotinas, quem pode acessar as imagens e como essas gravações podem ser guardadas e compartilhadas” (BRASIL, 2023).

O trabalho do Ministério da Justiça tem se desenvolvido a partir das elaborações do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria SENASP/MJSP nº 52, de 10 de agosto de 2023. Dentre as atividades já desenvolvidas, o grupo organizou o 1º Encontro Técnico Nacional sobre Câmeras Corporais e Segurança Pública, realizado ainda no final de agosto de 2023, e atualmente submete à consulta pública a minuta de Portaria da Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais em Segurança Pública - que já foi aperfeiçoada pela Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública, das instituições de Segurança Pública federais e também pela consultoria jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2023). De acordo com o Edital nº 64/2023, que realiza a abertura da consulta pública, após o término do procedimento a Portaria da Diretriz seguirá trâmites internos até a publicação.

Enquanto a diretriz em desenvolvimento não é publicada, outras medidas que apontam caminhos para a regulação das Câmeras Corporais Acopladas no Brasil estão sendo divulgadas durante o processo de elaboração do presente trabalho. A exemplo disso, no dia 19 de janeiro de 2024, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) aprovou uma recomendação para o uso de Câmeras Corporais pelas polícias em todo o país. De acordo com o presidente do conselho, Douglas Martins, o objetivo da recomendação, publicada no Diário Oficial da União em 22 de janeiro de 2024, é reforçar a transparência das ações policiais, além de obter provas para investigação, proteger a ação policial e auxiliar no controle externo da atividade policial (RICHTER, 2024). O documento não se trata de uma resolução de caráter impositivo, mas sim de uma recomendação - portanto, não vinculativa - a fim de apontar um horizonte do que é desejável no que ao uso da tecnologia no Brasil, permanecendo a autonomia dos estados para dispor sobre a sua utilização.

A recomendação tem caráter compacto e é dividida em 5 capítulos (BRASIL, 2024). No primeiro são definidos os objetivos do uso da tecnologia, como: o reforço à transparência e legitimidade das ações dos agentes de Segurança Pública, bem como o respaldo à sua atuação; a obtenção de elementos de prova com maior qualidade; a proteção de sua integridade física e moral; a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos; a verificação

da preservação da cadeia de custódia probatória; o auxílio no controle externo da atividade policial e subsídio para aprimoramento do serviço de Segurança Pública prestado.

Já no segundo capítulo são expostas orientações que giram mais em torno de aspectos técnicos do funcionamento das gravações, tais como: a orientação de que sejam privilegiados sistemas de gravação ininterrupta e com acionamento automático.

O terceiro capítulo é o mais longo, tendo em seu conteúdo aspectos a respeito do armazenamento e acesso às gravações, como: a definição de que o armazenamento do conteúdo das gravações seja de 3 a 6 meses, exceto quando ocorrer situações como prisão em flagrante, invasão a domicílio e houver - no âmbito das atividades prisionais - inspeções em celas. Ainda, neste capítulo encontra-se a orientação de que, na existência de procedimento administrativo ou judicial envolvendo as imagens, as gravações deverão permanecer armazenadas até que haja decisão judicial transitada em julgado desobrigando o armazenamento. No mesmo capítulo também há a orientação de que as imagens poderão ser solicitadas ao órgão gerador delas ou ao Ministério Público, sendo tarefa dos órgãos de Segurança Pública orientar aos interessados a forma correta de proceder com os pedidos de acesso ao conteúdo, além de estabelecer prazos para a resposta às solicitações. Ainda, a recomendação orienta que o conteúdo das gravações observe as regras e os princípios, nem que seja no âmbito institucional, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como os constantes na Lei de Proteção de Dados.

O quarto capítulo, por sua vez, recomenda a instituição de Comitês Intersetoriais para elaboração de regulamentação para o uso adequado da tecnologia, além da criação de programas de treinamento e, por fim, o quinto capítulo, com as disposições finais, estabelece que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) poderão desenvolver estudo experimental com dispositivos para a formação de uma Política Nacional de Combate à Letalidade das Forças de Segurança Pública.

Assim, a partir da exposição realizada, que parte de uma contextualização do país que recebe as Câmeras, passa pela sua origem internacional, sua adesão nos estados brasileiros e finda com as movimentações do governo federal para implementar com robustez a tecnologia da agenda da Segurança Pública brasileira, percebe-se que existe no país uma grande confiança na utilização dessa tecnologia, fato que tem feito os processos para sua implementação correrem de forma bastante célere - em oposição aos estudos dela no Brasil, que, por sua vez, levam tempo e ainda são escassos.

No caso brasileiro, é a necessidade de oferecer respostas às demandas populacionais de combate à violência policial que motivam grande parte das iniciativas que solicitam a implementação das Câmeras Corporais. Por outro lado, a partir da formalização do uso da tecnologia, a exemplo da recomendação supramencionada, também conseguimos enxergar as necessidades dos agentes policiais sendo expressas, como, por exemplo, a necessidade de respaldo à sua atuação.

Para melhor compreensão do modo como tais demandas são atendidas pelas orientações de manejo da tecnologia, no próximo subcapítulo será analisado o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que possui diretriz interna acerca da utilização das Câmeras. A partir da exposição, pretende-se obter subsídios para que, no próximo capítulo, seja possível analisar como as orientações relacionadas à legitimação e limitação da atuação policial se apresentam.

## 2.2. O PROGRAMA OLHO VIVO

Considerando que os estudos acerca do tema, comparado ao cenário internacional, ainda são incipientes no Brasil, utilizar o Programa Olho Vivo enquanto caso específico a ser analisado em sua faceta técnica é uma estratégia que foi encontrada para viabilização deste trabalho.

Isso ocorre por alguns motivos, o primeiro deles se dá pelo fato de o caso de São Paulo ser tido como referência promissora quando o tópico é a implementação da tecnologia no país. Além disso, São Paulo é o estado que conta com o maior número de equipamentos em utilização no Brasil, somando mais de 10 mil Câmeras Acopladas às fardas nas ruas, ou seja, 10 mil agentes de Segurança Pública sendo orientados por uma mesma diretriz, dentro de um mesmo programa, que possui resultados a inspirar outros estados.

Assim, cabe analisar os protocolos e manualização da experiência já existente - sobretudo quando considera-se que um protocolo geral, advindo do governo, está em processo de elaboração - para que possa discutir-se a viabilidade do bom funcionamento da tecnologia fora da esfera processual ter, também, condições de se repetir dentro do processo.

### 2.2.1. O INÍCIO DO PROGRAMA E SEUS ASPECTOS GERAIS

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o Programa “Olho Vivo” surge a partir de 2020 como uma das iniciativas da PMESP com o objetivo de diminuir

as mortes em decorrência da violência policial. Nesse sentido, o projeto que implementa o videomonitoramento da atividade policial a partir de Câmeras Acopladas ao uniforme nasce acompanhado de outras medidas, a saber, o investimento de equipamentos não letais e aprimoramento do uso de Procedimentos Operacionais Padrão. Dentro do Programa Olho Vivo, o uso das Body Cams tem como função possibilitar a diminuição do uso da força policial, o fortalecimento das provas obtidas em ocorrências, o aprimoramento de técnicas e aumento da confiança da comunidade na polícia, bem como sua legitimidade.

As Câmeras Corporais Acopladas utilizadas pela PMESP são fixadas no centro do peito dos agentes, localização que privilegia a gravação da maior parte do corpo dos interlocutores (o que não aconteceria se a câmera fosse colocada no capacete, por exemplo), bem como viabiliza o registro das denominadas “áreas de interesse”, como as mãos dos policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023).

Tais registros são coletados ininterruptamente e não a partir do comando do policial que utilizará o dispositivo. Esse aspecto se configura enquanto uma mudança em relação à primeira versão desta tecnologia utilizada pela PMESP - a saber, a utilização do videomonitoramento no Estado de São Paulo surge antes do início do Projeto Olho Vivo: é com as chamadas Câmeras Operacionais Portáteis (COP) que a utilização da tecnologia na segurança de São Paulo é iniciada, de modo experimental, em 2014 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023). No que tange à referida mudança em relação ao método de gravação, é possível dizer que esta é reflexo do desenvolvimento dos estudos elaborados sobre a temática no período entre 2014 e 2021. Nesse sentido, segundo Lum et. al (2020), estudos ambíguos acerca da efetividade das Bodycams enquanto redutoras do emprego da força apontavam que a discricionariedade dos policiais, sobretudo quanto a ligar e desligar suas câmeras, atingiam os efeitos dessa redução, assim, o método de gravação atual configura um esforço que visa diminuir a discricionariedade do policial em relação ao material gravado.

Ainda sobre as gravações, destaca-se que segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) as filmagens realizadas pelas Câmeras Acopladas na PMESP se dividem entre: filmagens intencionais e vídeos de rotina. Nesse sentido, ainda que não exista discricionariedade para o agente policial iniciar a gravação, a ele fica a incumbência de iniciar uma filmagem intencional sempre que forem identificadas “hipóteses de interesse policial”, como uma abordagem, por exemplo. A diferença das duas modalidades de gravação reflete uma estratégia para diminuição de custos. Nesse sentido, se nos registros de rotina os vídeos não possuem som e contam com uma imagem de 480 pixels; ao demarcar o início de uma filmagem intencional, inicia-se a gravação com som, e o vídeo passa a ter 720 pixels,

melhorando sua qualidade. Ainda, a diferença no que tange aos registros intencionais e não intencionais também se estendem ao tempo de armazenamento das filmagens, sendo 90 dias o tempo de arquivamento dos vídeos não intencionais, e 1 ano as gravações intencionais.

Quanto ao equipamento e sua contratação, temos que o equipamento é denominado Axon Body 3 e a modalidade de contratação foi a licitação por comodato, sendo a empresa Axon, dos Estados Unidos, responsável pelos serviços de captação, armazenamento, transmissão, gestão e custódia das gravações (Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023).

A normatização das Câmeras Corporais Acopladas se dá através da Diretriz PM3-001-02-22 (SÃO PAULO, 2022), que se preocupa em definir a finalidade do equipamento e seus objetivos, bem como definir regras gerais acerca da utilização da tecnologia, sua supervisão, acesso e cadeia de custódia.

A finalidade deste regulamento, referida logo no segundo tópico da diretriz, é disciplinar o emprego das Câmeras Operacionais Portáteis no âmbito da Polícia Militar, bem como regulamentar a política de armazenamento, custódia, compartilhamento e difusão das evidências digitais registradas. Segundo a diretriz, a Câmera Corporal Acoplada é integrante do EPI policial e seu uso deve ser destinado ao policial militar devidamente capacitado que esteja em serviço operacional, sendo vedada a sua utilização para capturar áudio ou imagens em momentos que não haja o denominado “interesse policial” (SÃO PAULO, 2022).

Em um dos primeiros tópicos da normatização, denominado “Situação” é exposto o que sustenta o uso da tecnologia pela PMESP. Nesse sentido, é referido que estudos e experiências internacionais sustentam o uso da tecnologia, na medida que indicam que esta tem capacidade de minimizar o uso da força e contribuir para soluções pacíficas. Além disso, o tópico expõe alguns dos principais objetivos da tecnologia - que inclusive, se repetem na recente recomendação elaborada no final de janeiro de 2024 pelo CNPCP. São objetivos que a diretriz opta por reforçar: a transparência da atuação policial e legitimidade da ação dos agentes, principalmente quando utilizado o uso da força. Além disso, o tópico 3.4 reforça que as gravações possibilitam reforçar a convicção dos membros do Ministério Público e Poder Judiciário sobre a conduta do infrator, com argumentos que podem levar a sua condenação, inabilitação para prática de novos crimes e, ainda, produziria, por consequência, o controle dos indicadores criminais e melhoria na percepção de segurança das pessoas (SÃO PAULO, 2022).

A diretriz, ainda, define que para todo fato de interesse policial o mecanismo de gravação da COP deve ser acionado, a exemplo de: abordagem policial-militar; atendimento de ocorrência; ocorrências de flagrante delito ou contravenção penal; situações em que se

presuma a necessidade do uso seletivo da força, ações de busca e varredura, bem como incursões em ambientes de alto risco, comunidades e congêneres, e em todas as operações policial-militares. Cabe ressaltar que, iniciada a gravação intencional, o policial só poderá finalizá-la, esclarecendo seu motivo, quando não houver mais fato de interesse policial, tais como: encerramento de atendimento, depoimentos e declarações coletadas de vítimas, prisão e apreensão de pessoas até a apresentação do Distrito Policial (SÃO PAULO, 2022).

São definidas na diretriz, ainda, hipóteses de interesse policial em que a gravação poderá ser interrompida, como, por exemplo, quando a vítima solicitar, quando a ocorrência envolver criança ou adolescente na condição de vítima, e nas situações em que houver realização de busca pessoal minuciosa. A normatização interna, ainda, prevê a transmissão ao vivo das imagens, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões das autoridades policial-militares competentes, mormente quando da execução de ações, missões e operações emergenciais ou planejados.

Pela normativa que orienta os policiais da PMESP, também é vedada qualquer ação deliberada que possa prejudicar a captação de imagens e áudios, como o afastamento não justificado do policial em relação ao local do fato de interesse policial, a verificação de resíduos na lente das câmeras, o acoplamento da COP em ponto diverso da parte superior do tronco do policial, a sobreposição de mãos.

Quanto à interação dos agentes de Segurança Pública com os seus interlocutores, e sobretudo à privacidade de todos, a diretriz estabelece, conforme ponto 6.2.12, que ao iniciar a gravação, o policial deve informar às partes sobre o registro audiovisual da intervenção/interação somente se a ação não for potencialmente prejudicial a sua integridade física, não havendo necessidade do consentimento dos interlocutores para iniciar a captação. Já no que diz respeito aos dados produzidos pelas filmagens das Câmeras Corporais Acopladas, a diretriz, em seu tópico 6.2.3, determina que estes serão de propriedade da Polícia Militar, somente podendo ser objeto de divulgação após análise e deliberação da CDCA (Central de Difusão de Conteúdo Audiovisual)<sup>5</sup>. Uma vez que as gravações seriam preservadas em sua integridade, apenas a referida Central poderia providenciar a edição e cópia de conteúdo a ser divulgado. Tal tópico é de extremo interesse uma vez que a utilização

---

<sup>5</sup>6.1.4. Central de Difusão de Conteúdo Audiovisual (CDCA): subordinada ao CComSoc, é responsável por analisar a conveniência e oportunidade de divulgação dos conteúdos audiovisuais gravados pelas COP, mediante solicitação de órgãos externos à Polícia Militar ou por interesse institucional, exceto quanto à requisição de autoridades encarregadas de procedimentos e processos apuratórios, que deverá ser analisada pelo Chefe da Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina (PJMD) da OPM;

das câmeras mobiliza questões acerca da privacidade dos envolvidos, o que será resgatado no próximo capítulo (SÃO PAULO, 2022).

Uma vez realizada a gravação, visando os objetivos expostos e seguindo os métodos já explicados, os policiais de São Paulo realizam uma classificação das evidências digitais produzida pela câmera corporal, via aplicativo. A classificação, que deve ser efetuada pelo próprio militar usuário da câmera, deve ser realizada logo após o encerramento da gravação, a partir da escolha de uma série de etiquetas eletrônicas (tags) pré-estabelecidas<sup>6</sup> (SÃO PAULO, 2022).

No que tange ao manejo das gravações e sua possibilidade de reflexo na esfera processual, se destaca que a Lei n. 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anti-Crime” conceitua o instituto da cadeia de custódia da prova. De acordo com o que determina o art. 158-A da legislação, a cadeia de prova seria o conjunto dos procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas, para que se possa acompanhar, desde o princípio, os processos dos elementos que serão utilizados como prova (BRASIL, 2019). O instituto, de acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020), tem por fundamento o princípio da "autenticidade da prova", e visa garantir ao magistrado a fiabilidade da prova em que ele norteará o seu convencimento.

---

<sup>6</sup> São exemplos de tags:

6.5.1.1. Teste (T): teste de funcionamento do equipamento;

6.5.1.2. Vídeo Acidental (VidAc): gravação acionada involuntariamente cujo conteúdo não envolva fato de interesse policial;

6.5.1.3. Treinamento (Tr): para vídeos e áudios produzidos com fins de instrução e treinamento policial-militar;

6.5.1.4. Drone (Dr): para as evidências digitais provenientes dos drones da Polícia Militar;

6.5.1.5. Polícia Administrativa (PA): contém evidências digitais que não demandam ações de polícia judiciária ou polícia judiciária militar, como autuações ambientais, busca e varredura, incursões em ambientes de alto risco e em comunidades e operações policiais. Muitas dessas circunstâncias possuirão tags próprias como subdivisões da etiqueta PA, a exemplo das Abordagens Policiais e Fiscalizações de Polícia (Ab/Fisc), Notificações de Autuação de Trânsito (Not Trans), Orientação ao Público (Or Pub), Apoio a Outros Órgãos (ApOO), etc.;

6.5.1.6. Polícia Judiciária Militar (PJM): contém evidências digitais de interesse policial que podem compor provas em inquéritos e processos de alçada da Justiça Militar Estadual, em especial quando as ocorrências tiverem desdobramentos que indiquem a atuação dos Plantões de Polícia Judiciária Militar e Disciplina. Essas circunstâncias poderão receber subetiquetas, como Morte Decorrente de Intervenção Policial (MDIP), Lesão Corporal Decorrente de Intervenção Policial (LCDIP), Disparo de Arma de Fogo (DAF) e Emprego de Força Física (EFF);

6.5.1.7. Polícia Judiciária (PJ): contém evidências digitais que podem compor provas em inquéritos e processos em geral, otimizando o conjunto investigatório e apuratório necessário à comprovação dos fatos. As circunstâncias de Flagrante Delito, todas, devem ser classificadas com esta etiqueta, além da tag Flagrante (FGT);

6.5.1.8. Busca Domiciliar (BD): subetiqueta de Polícia Judiciária, contém evidências digitais produzidas em ações de busca domiciliar, devendo o consentimento do morador ser registrado por meio da COP quando a ação não for precedida de mandado judicial;

6.5.1.9. Divulgação ao CComSoc (DivComSoc): para divulgação de boas ações, resolução de incidentes críticos, atuação em catástrofes e todo o tipo de ocorrência positiva e/ou meritória indicada para divulgação pelo CDCA.

Sobre tal ponto, a diretiva estabelece, em seu tópico 6.6, que a cadeia terá início com a gravação dos dados pela COP, sendo responsabilidade do policial militar garantir a integridade das informações até o upload das evidências para o armazenamento em nuvem. Uma vez realizado o upload no sistema, a custódia das evidências pelo efetivo da respectiva unidade administrativa da corporação policial-militar,

Quanto à disponibilidade e acesso às gravações, conforme referido anteriormente, as evidências ficarão armazenadas por 90 dias para vídeos não intencionais ou de rotina e durante 1 ano para vídeos intencionais. Para as evidências digitais compartilhadas com usuários ou órgãos cadastrados, existe um prazo de 3 anos de disponibilidade e acesso às gravações. Acerca do manejo interno das gravações, por outro lado, o tópico 6.6.4.2 da normativa estabelece o policial militar poderá ter acesso aos registros audiovisuais atrelados a ocorrência em que tenha atuado com o objetivo de instruir processos/procedimentos administrativos e judiciais, na condição de testemunha, vítima ou acusado, sendo vedada a captação de imagens e áudios por outro equipamento, bem como a extração, edição ou transferência de dados (SÃO PAULO, 2022).

Ressalta-se que os policiais, conforme diretriz, deverão ser capacitados previamente para o uso do equipamento e terão a sua disposição cartilha com orientações e determinações acerca da forma correta de utilizar as COP. Ainda, se estabelece protocolos de auditoria das gravações e se determina que o papel de fiscalizar a utilização correta do equipamento, durante a atividade, é do policial de maior posto ou graduação presente no local do fato de interesse policial (SÃO PAULO, 2022).

### 2.2.2. RESULTADOS DO PROGRAMA OLHO VIVO

Tendo em vista que os resultados do Programa Olho Vivo são referência no Brasil ao abordar-se a implementação das Câmeras Corporais Acopladas no país, faz-se importante trazer tais dados para o estudo. Nesse sentido, tais resultados servem para analisar-se as potencialidades da tecnologia, e mapear a que refere-se essa eficiência, para que posteriormente possibilite-se o questionamento acerca dos impactos da tecnologia no seio do processo penal considerando tais indicações de efetividade.

Segundo dados elaborados em outubro de 2022, pelo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública- CCAS, da FGV, a introdução das câmeras na PMESP teve impacto positivo no que se refere a redução da letalidade policial colaborou para reduzir em 0,22 o número de mortes decorrente de intervenção policial por área de Companhia, o que resulta em

uma redução de 57% em relação ao período pré-tratamento. Segundo o estudo, cerca de 104 mortes foram evitadas nos primeiros 14 meses de introdução das câmeras. Já no que tange às Lesões Corporais Decorrentes de Intervenção Policial, houve uma queda de 63% nas ocorrências (MONTEIRO et al., 2022).

Ainda, o estudo apresenta impacto das câmeras nos registros de boletins de ocorrência internos da PMESP. No ponto, houve aumento de 28 registros em média, o equivalente a 12% de variação em comparação com a evolução do grupo de controle. Já no que tange aos registros de violência doméstica, houve um aumento de 102%, o que equivale a 9 casos de registro por bimestre. De acordo com o estudo, em conjunto com as notificações acerca da violência doméstica, também houve aumento das notificações referentes a ocorrências de baixo potencial ofensivo, tais como furtos, discussões e brigas. A pesquisa também revelou que houve aumento dos registros de ocorrências por porte de drogas e armas (MONTEIRO et al., 2022).

Tais dados indicam que as câmeras podem impelir que protocolos e notificações de ocorrências, geralmente subnotificadas, sejam cumpridos, em função da fiscalização decorrente do registro das gravações, e possível responsabilização.

Por fim, os dados que se referem de forma direta ao sistema de justiça criminal se expressam através dos registros das ocorrências de violência doméstica na Polícia Civil. Segundo Monteiro et al. (2022), nas delegacias das áreas em que as câmeras foram utilizadas, houve um aumento de 5,6 registros de violência doméstica, representando um aumento de 5,3% em relação ao período anterior à intervenção.

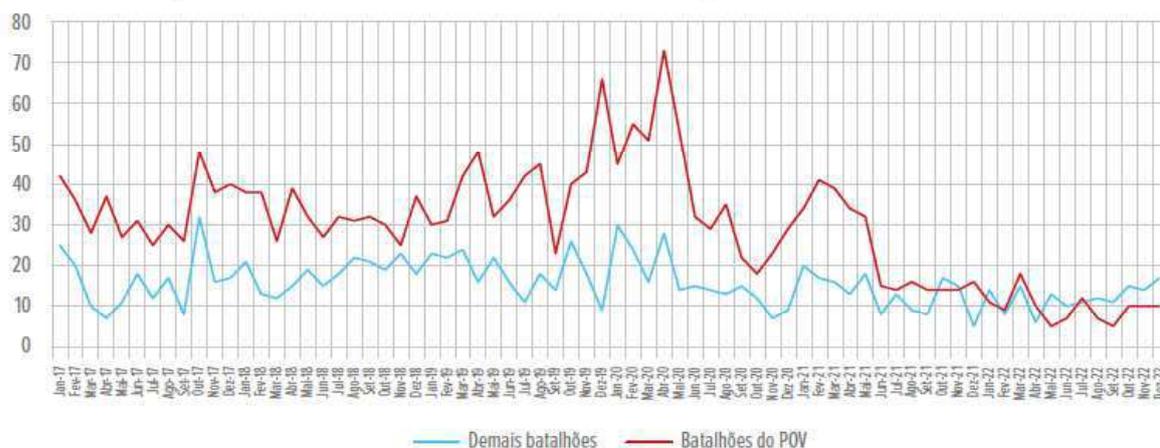
Ainda no que tange aos resultados, cabe trazer os estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), referente a implementação e ao impacto das Câmeras Corporais nas mortes de adolescentes na PMESP. De acordo com os dados trazidos, até o final de 2022 existiam 62 dos 135 batalhões da PMESP faziam parte do Programa Olho Vivo. Nesse sentido, destaca 5 datas que relevantes a entrada dos batalhões ao programa: agosto de 2020, quando as COPs são adotadas pelos primeiros 3 batalhões, a saber, 11º BMP/M, 13º BMPM e 37º MPM/M, na capital São Paulo; junho de 2021 quando outros 15 batalhões, incluindo três Batalhões Especiais da Polícia (BAEP) e 1º Batalhão de Choque e as Rondas Ostensivas Tobias Aguiar (ROTA); janeiro de 2022 em que 16 batalhões aderiram as COPs, maio em que mais 13 batalhões aderiram ao programa, e, por fim, agosto, quando outros 15 batalhões entraram no Programa Olho Vivo.

Nesse sentido, o estudo avalia que considerando que entre o período anterior a implementação das câmeras, a saber, 2019, e o último período analisado, 2022, verificou-se

uma redução de 62% nas mortes por intervenções de policiais militares em serviço, sendo de 76% nos batalhões que compõe o programa e de 33% naqueles que não possuem as COPS.

No gráfico abaixo é possível acompanhar as reduções significativas da letalidade da PMESP, a partir de dados obtidos pela compilação de dados realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP do período de 2017 a 2022.

Figura 1 - Letalidade policial em São Paulo de 2017 a 2022



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), com base no relatório de Letalidade Policial em Foco do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por outro turno, o estudo também traz dados acerca da vitimização policial em casos de homicídio. Nessa senda, a redução apresentada após a implementação do programa Olho Vivo, foi de 18 vítimas de homicídio em horário de trabalho no ano de 2020, para 4 vítimas em 2021, e, enfim, 6 casos em 2022, apresentando a sequência a menor taxa em toda a série histórica.

Cumprе ressaltar, também, os resultados apresentados pelo estudo no que tange às denúncias de corrupção e concussão apresentadas à Corregedoria da PMESP e a ouvidoria da Polícia. Quanto ao crime de concussão, este possui previsão no art. 316 do Código Penal e consiste na exigência de vantagem indevida para si ou para terceiro, sendo um crime praticado por funcionário público contra administração. Segundo os dados analisados, entre 2017 e 2020 as denúncias ao crime de concussão sofrem aumento, revelando queda apenas a partir de 2021. Nesse sentido, a queda foi de 33,3% entre 2019 e 2022. Já no que tange ao crime de corrupção, previsto no art. 312 do Código Penal, as denúncias, no período de 2019 e 2022 sofreram queda de 45%. De acordo com a pesquisa, a soma das duas ocorrências de denúncias

indica a queda de 37,5% em 2022 quando comparado com o período anterior à implementação das COP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Da análise dos estudos iniciais acerca do impacto da tecnologia, observa-se que o afetamento jurídico ainda não é verificado nas análises, ainda incipientes, sobre o tema. Nesse sentido, verificado o Brasil que recepciona a tecnologia, a origem desta, a demanda que a mesma busca responder no território brasileiro, e os aspectos técnicos acerca da experiência com a tecnologia que tem sido referência no país, no próximo capítulo se avaliará as implicações da utilização da Câmeras Corporais Acopladas como prova judicial.

### **3. O PAPEL DA PROVA E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS PROVAS OBTIDAS PELAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS**

O fortalecimento da prova judicial é colocado como objetivo importante do uso das câmeras acopladas nas fardas policiais, uma vez que tal expectativa dialoga com a possibilidade de policiais militares e cidadãos civis sustentarem suas alegações em um elemento com força processual. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pelas previsões do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estabelece critérios para formação e manejo da prova produzida pelas câmeras dentro do processo judicial.

Assim, cabe no presente capítulo, entender o papel desempenhado pela prova no processo penal, analisar as expectativas que circundam a prova obtida pela tecnologia, bem como averiguar algumas das delimitações que a tecnologia encontra quando inserida na persecução penal. Através de tal análise, visa-se refletir, pelas informações que temos até o momento, se é possível dizer que as provas obtidas através da nova tecnologia se compatibilizam com os princípios mínimos do devido processo legal.

#### **3.1 A PROVA (IM)PARCIAL**

Conforme doutrina de Lopes Jr. (2020) a prova é um meio de reconstituição de um fato juridicamente relevante, de modo contribuir para a atividade recognoscitiva do juiz, formando seu convencimento que será manifestado em decisão fundamentada. A prova tem, portanto, uma função persuasiva. Do ponto de vista processual, as Câmeras Corporais se enquadram como meio de obtenção de prova, ou seja, são instrumentos que permitem chegar-se à prova (LOPES JR., 2020), sendo tipificadas como prova de espécie documental de caráter digital.

De acordo com Knijnik (2001), as concepções sobre o conceito de prova se dividem entre moderna e clássica. Na concepção moderna, há uma intenção de atribuir caráter científico ao direito, de modo que, com a prova, se pretende o alcance da verdade mediante demonstração do acerto da prova dos fatos. Já a perspectiva clássica, com origem na Idade Média, não admite a demonstração de uma verdade absoluta ou inquestionável, busca-se demonstrar uma verdade provável, ou judicial ou instrumental, tendo em vista a impossibilidade de chegar a uma verdade absoluta.

Atualmente, entende-se que a verdade ontológica é impossível de se atingir, sendo, dessa forma, a verdade atingida no processo tão relativa quanto a certeza processual. Nesse

sentido, a primeira é um grau elevado de probabilidade que algo tenha ocorrido - a partir da interpretação das provas- já a segunda, é apenas o movimento racional, a partir das provas obtidas, de considerar uma hipótese preferível entre as possíveis (BADARÓ, 2015).

Sobre o alcance da verdade, no contexto da utilização das Câmeras Corporais Acopladas, verifica-se que uma das expectativas relativas ao uso da tecnologia é o de que as gravações possam figurar como terceiro imparcial quando utilizadas no processo judicial. Segundo Lorenzi (2021) a visão imparcial do ocorrido seria atingida com as câmeras a partir da utilização correta das filmagens. Para isso, o autor dispõe que a observação da cadeia de custódia da prova, estabelecida pelo art. 158-A do Código de Processo Penal, bem como a utilização de instrumentos de criptografia para assegurar a confiabilidade das gravações, seria instrumento relevante para o sucesso da tecnologia enquanto prova utilizável.

Ocorre que tal lógica conversa com a impressão da tecnologia ser neutra e seu uso ser corruptível apenas quando mal utilizado. Ainda, é possível dizer que tal impressão está ligada à ideia moderna que estabelecia a capacidade de ao final do processo se chegar a uma verdade absoluta, e, portanto, da prova carregar uma verdade “real”, como exposto acima. Nesse sentido, ao acreditar-se que as filmagens serviriam como terceiro imparcial no processo, apostaria-se na existência de uma verdade apta a ser desvendada em sua completude, no processo, através da prova, no entanto, experiências antigas e atuais com o videomonitoramento utilizado na esfera policial nos fazem tensionar tal expectativa.

Nesse ponto, trago o caso de Rodney King, exemplificativo quando discutimos o caráter subjetivo das provas obtidas através do videomonitoramento. Em 3 de março de 1991, em Los Angeles, Rodney King, um jovem negro, foi interceptado por três viaturas e um helicóptero por excesso de velocidade. Em virtude de ter se negado a sair do veículo, foi ameaçado com uma arma de fogo por policiais, de modo que deitou no chão. Ao obedecer ao comando, Rodney King foi violentamente espancado por golpes de cassetete e arma de eletrochoque. Após as agressões, foi deixado amarrado e inconsciente no local em que ocorreram as violências, até a chegada da polícia. Na ocasião, a ação policial foi inteiramente gravada por uma testemunha, o que tornou possível que 04 dos cerca de 20 policiais envolvidos fossem levados a julgamento - após um ano do ocorrido- pelo uso excessivo da força. Em audiência, entretanto, os réus foram absolvidos, sob o argumento de que teriam agido em legítima defesa (Dorlin, 2020).

Ao tomarmos conhecimento do caso, se observa que a evidência a ser “fortalecida” pelo suposto terceiro imparcial representado pela tecnologia, como podemos perceber, não se desdobrou em uma evidência única e neutra, ao contrário, se mostrou mutável a depender dos

sujeitos que olhavam a situação. O que observa-se, nesse caso, é que as filmagens, conforme explica Dorlin (2020), surgem no processo como artifício para construção da narrativa - construção que é a razão de ser da prova no judiciário - jamais cabendo, portanto, enquanto terceiro imparcial.

Quanto à viabilidade da tecnologia aqui analisada ser considerada imparcial, deve-se salientar, ainda, alguns aspectos práticos que evidenciam a impossibilidade. Nesse sentido, destaca-se que as filmagens sequer são realizadas do ponto de vista de um terceiro: a exemplo das câmeras utilizadas pela PMESP, em respeito às orientações da diretriz PM3-001-02-22, estas se localizam no EPI policial, privilegiando, portanto, a visão destes dos acontecimentos. Além do privilégio de ângulo, ressalta-se, ainda, que em função das imagens serem coletadas a partir da perspectiva do policial, a depender de seu movimento as filmagens podem demonstrar uma intensidade nas trocas que não se compatibiliza necessariamente com a forma que a ação ocorreu (Williams et al. 2016)

Necessário revelar, no entanto, que para além da expectativa de imparcialidade se mostrar inviável no seio processual - e inviável também na prática, uma vez que privilegia um ângulo dos acontecimentos - da leitura dos protocolos da PMESP, sequer vislumbra-se uma pretensão de imparcialidade no manejo da tecnologia, sobretudo quando atenta-se às disposições acerca da acessibilidade da prova e disponibilidade da prova, conforme será abordado a seguir.

## 3.2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS PROVAS OBTIDA PELAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS

### 3.3.1. ACESSIBILIDADE DA PROVA

Revelada a ausência da pretendida imparcialidade das filmagens, demonstra-se ainda mais fundamental que a prova obtida através do videomonitoramento seja acessível para construção da narrativa de ambas as partes no processo. Ocorre que, segundo estudo realizado nos Estados Unidos, embora não tenha analisado o cenário brasileiro, se observou que no geral as imagens captadas pelas câmeras individuais foram mais utilizadas em acusações por procuradores contra indivíduos particularidades (92,6%) enquanto o índice de investigação das condutas policiais foi de 8,3% (MEROLA et al. 2016).

Verifica-se, a partir dessa constatação, que o instituto da paridade de armas pode ser

afetado quando ausente regulamentação clara e possibilidade igualitária de acesso a essa tecnologia no cenário brasileiro. Cantoario (2008) reflete que o acesso à justiça é a condição necessária para a efetivação do princípio da paridade de armas entre os litigantes. Nesse sentido, segundo o autor, a importância de tal princípio residiria no fato do seu papel ser “conferir legitimidade ao sistema de resolução de conflitos, uma vez que todos os interessados poderiam influir na cognição do magistrado”. Sobre o princípio da paridade de armas, Ferrua et al. (2005) aponta que uma vez que o direito à defesa é inalienável, inviolável e inderrogável, o contraditório torna-se a condição para realização da defesa. Por consequência, sendo a paridade de armas elemento essencial ao contraditório, a afetação da paridade gera implicações diretas ao direito de defesa.

No ponto, ao analisarmos o tópico 6.6.4 da diretriz PME3-0001/002/22<sup>7</sup>, que orienta acerca da disponibilidade e acesso às gravações obtidas pela uso das Câmeras Operacionais Portáteis pela PMESP, chama atenção o fato de ser permitido ao militar ter acesso aos registros audiovisuais atrelados à ocorrência que tenha atuado como testemunha, vítima ou acusado, com o objetivo de instruir processos administrativos e judiciais. De acordo com Santos (2023), a possibilidade de que os agentes de polícia assistam às imagens antes de prestarem depoimento gera risco de reforço à injustiça epistêmica da presunção de credibilidade dos depoimentos de policiais e serve como cristalizador da equivocada noção do processo penal como mero instrumento de chancela da investigação, prejudicando a qualidade da prova.<sup>8</sup>

De outra banda, cabe salientar que testemunha-se uma grande dificuldade de advogados conseguirem acesso, ou muitas vezes terem o acesso dificultado à informação advinda das gravações. A exemplo dos impasses encontrados por advogados para obtenção das filmagens, vale trazer à baila o HC 229.333, de relatoria do Ministro Nunes Marques, julgado em 1 de dezembro de 2023. No caso referido, um homem respondeu pelo crime de

---

<sup>7</sup>6.6.4. Disponibilidade e acesso às gravações:

6.6.4.1. as evidências digitais produzidas pela COP possuem a seguinte temporalidade:

6.6.4.1.1. 90 dias para vídeos não intencionais ou de rotina;

6.6.4.1.2. 1 ano para os vídeos intencionais;

6.6.4.1.3. 3 anos para as evidências digitais compartilhadas com usuários ou órgãos cadastrados.

6.6.4.2. o policial militar poderá ter acesso aos registros audiovisuais atrelados à ocorrência em que tenha atuado, com o objetivo de instruir processos/procedimentos administrativos e/ou judiciais, na condição de testemunha, vítima ou acusado, sendo vedada a captação das imagens e áudios por outro equipamento, bem como a extração, edição ou transferência dos dados;

<sup>8</sup>Vale apontar que no que tange às implicações da quebra de sigilo das evidências, a diretriz não é consistente no que se refere ao grau de reprovabilidade da ação, tendo em vista que o tópico 6.6.4.5 estabelece que as consequências são apenas uma possibilidade:

6.6.4.5. a quebra do sigilo de evidência digital ou sua divulgação não autorizada pode vir a caracterizar fato atentatório à Instituição, aos direitos humanos fundamentais, à proteção da imagem, privacidade e honra das pessoas, motivando eventual responsabilização administrativa, cível, penal e/ou penal-militar.

corrupção ativa por tentar subornar policiais militares que utilizavam câmeras acopladas no EPI. Na oportunidade, a Defensoria Pública de São Paulo solicitou acesso às gravações à justiça, mas, após o juiz entender que tal prova não interferiria no deslinde do feito, o acesso foi negado. Ocorre que o mesmo juiz utilizou as filmagens para fundamentar a condenação. Segundo o magistrado, o fato de estarem sendo filmados legitimava ainda mais as declarações prestadas pelos policiais, sobretudo em função de ser improvável que solicitassem propina ao acusado tendo consciência de que estavam sendo gravados. Por seu turno, o Ministro Relator entendeu se tratar de cerceamento de defesa - uma vez que a gravação, que inicialmente foi colocada como irrelevante, posteriormente foi utilizada como fundamento para condenação - e reconheceu a nulidade do processo desde a sentença (VITAL, 2023).

No exemplo, observa-se que aquilo que inicialmente se coloca como um problema de paridade de armas e de transparência frente ao acusado e sua defesa, posteriormente se torna um problema de uma segunda ordem. O que se verifica é que no caso retratado, a impossibilidade de acesso às imagens por ambas as partes, possibilitou uma instrumentalização da tecnologia, pelo Magistrado, refletindo um problema na valoração da prova - que não foi possibilitada à defesa, mas no fim foi utilizada para fortalecer a prova testemunhal dos policiais através de um juízo de probabilidade: “eles não fariam isso, pois estão sendo gravados”.

Em tempo, relevante destacar que outro ponto que o acesso às gravações mobiliza, refletindo diretamente no princípio da paridade de armas, e, por consequência, na utilização dessa prova no processo penal, é o tempo de disponibilidade para acesso das gravações. Nesse sentido, se existe uma expectativa positiva em relação a possibilidade de denúncia da sociedade civil, por parte do uso das câmeras, o tempo de 90 dias de armazenamento para vídeos não-intencionais e 1 ano para vídeos intencionais parece não se coadunar ao prazo médio de desenvolvimento do processo penal, sobretudo para as partes que, para ter acesso às gravações, precisam seguir protocolos que ainda não estão claros.

É nesse sentido que o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, elaborou relatório ao Supremo Tribunal Federal informando que entre abril e julho de 2023 realizou 90 pedidos de acesso às imagens de viaturas da PMERJ, no entanto apenas oito solicitações foram respondidas, sob o argumento que os pedidos foram realizados após o tempo limite de armazenamento (G1, 2023). Conforme reportagem veiculada ao portal G1, das 8 imagens entregues, três se tratavam de links sem imagens e em quatro as gravações apareciam manipuladas - havendo desvio da câmera ou obstrução de lente.

No que tange fiscalização do uso das Câmeras Corporais, esta se dá através de um controle interno e externo. A primeira espécie de controle é dividida em direta e ampla: o controle direto, composto por superiores hierárquicos, tais como comandantes que fiscalizam seus subordinados nas atividades do dia a dia; e o amplo, realizado pelas Corregedorias (constituídas por policiais designados para função) que efetuam o controle sob as corporações (ESTRELLA. 2022). Já o controle externo é previsto constitucionalmente e exercido pelo Ministério Público.<sup>9</sup> Sobre o tema, ressalta-se que em janeiro de 2022 foi publicado estudo realizado na Favela da Rocinha entre 2015 e 2016. Na ocasião, o estudo denominado “Warriors and Vigilantes as Police Officers: Evidence from a Field Experiment with Body-Cameras in Rio de Janeiro” identificou que a sabotagem de supervisores seriam um obstáculo para o uso eficiente das câmeras, na medida que não corrigiam o “mau uso da tecnologia” realizado pelos seus subordinados.

De todo modo, verifica-se que a dificuldade da instrumentalização das imagens por parte da defesa, sobretudo no que tange à dificuldade de acesso provocada tanto pela obstrução de imagens, quanto pela não apresentação dessas, caracteriza uma dificuldade que leva às partes ao processo em disparidade - havendo margem, inclusive, para esta disparidade aumentar quando do julgamento.

### 3.2.2. O DIREITO À PRIVACIDADE E AS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS

O direito à privacidade é previsto na Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inc. X<sup>10</sup>. Se coloca como um dos direitos da personalidade, sendo classificado como inato, sendo absoluto, irrenunciável, intransmissível e imprescritível. Celso Ribeiro Bastos (1989) estabelece que este direito consiste na faculdade individual de vedar a invasão de estranhos à sua vida privada, bem como impedir que estes tenham acesso a informação sobre sua privacidade, além de impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Nos últimos anos, em um contexto em que a sociedade é dominada pelos meios de comunicação em massa e redes sociais, implicando em uma exposição cada vez maior, é

---

<sup>9</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

devido o reconhecimento de que tal direito tem mais relevância. Nesse sentido, é papel do direito adequar-se às transformações para resguardar as garantias mínimas individuais (HIRATA, 2017). Sobre o tema, destaca-se que em fevereiro de 2022, a Emenda constitucional nº 115 incorporou a proteção de dados pessoais como um valor intrínseco à dignidade da pessoa humana, a partir da inserção do inciso LXXIX ao artigo 5º, CF, dispondo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

No que tange às questões de privacidade, cabe ressaltar que a prova obtida pelas câmeras acopladas, a saber, as gravações, são tidas como prova de espécie documental de caráter digital. Nesse sentido, ainda que haja na vigência de nosso ordenamento jurídico a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que visa uniformizar as questões de tratamento de dados, inclusive por meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018), não é aplicada no âmbito da Segurança Pública.

Isso ocorre pois de acordo com o art. 4º, inciso III e parágrafo 1 da referida lei, que estabelece as exceções de sua aplicação, tanto o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, quanto aqueles realizados para fins de investigação e repressão de infrações penais, devem ser regidos por legislação específica, que, nos termos da lei “deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”

É em atenção ao art. 4º da referida lei, que em novembro de 2020 é apresentado à presidência da Câmara dos Deputados o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal, que fica conhecida como LGPD Penal. O projeto foi organizado por comissão de juristas para proporcionar maior segurança jurídica para as investigações e procedimentos criminais, e visava garantir as autoridades o compartilhamento de dados no âmbito da segurança pública e investigação criminal, na medida que protegeria o cidadão do compartilhamento exacerbado de informações sensíveis que se encontrem em poder das autoridades públicas.

Ocorre que o projeto que passa a tramitar é o Projeto de Lei n. 1515/2022, de autoria do deputado Coronel Armando (PL-SC), que virou alvo de críticas por se distanciar do referido anteprojeto elaborado por juristas em 2020. Tal projeto suprime garantias dos titulares na medida que amplia o poder discricionário do Estado, retirando da legislação o

conceito de “tecnologia de monitoramento” e concedendo autorização para o tratamento de dados pessoais sensíveis com remissão à legislação processual penal - que, até o momento, pouco contribui à proteção de dados (SANTOS, 2023).

Ressalta-se que em virtude do direito penal se pautar no princípio da intervenção mínima - também conhecido como “ultima ratio” - o poder incriminador do Estado limita-se às situações em que for meio necessário para proteção de determinado bem jurídico (BITTENCOURT, 2011). Nesse sentido, diferentemente do processo de elaboração de uma lei de tratamento de dados para fins empresariais ou civis, a regulação do tratamento de dados para fins penais possui uma racionalidade ímpar, tendo em vista que além de traçar uma atuação de prevenção e combate ao crime, precisa se preocupar também com a limitação do poder punitivo estatal a fim de evitar fomentar um estado de vigilância (AZEVEDO et al., 2022).

Em novembro de 2022 o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) em conjunto com o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) elaborou uma nota técnica comparativa entre o anteprojeto de LGPD Penal (APL) o PL 1515/2022 (AZEVEDO et al., 2023). Nesse sentido, ainda que atualmente o PL 1515/2022 siga tramitando, e o APL não tenha sido apresentado, cabe trazer alguns aspectos levantados pelos projetos, sobretudo por centralizarem a discussão sobre o tema no país.

No comparativo entre os fundamentos do projeto e anteprojeto de lei, verifica-se que o PL mantém várias elementos elencados pelo art. 2º<sup>11</sup> do APL de 2020, com exceção das garantias à “autodeterminação informativa” e “confiabilidade e integridade dos sistemas informáticos pessoais” (AZEVEDO et al., 2023).

O direito à autodeterminação informativa, previsto, inclusive, dentre os fundamentos da LGPD, é o direito do cidadão de controlar o que é feito com seus dados ou, no mínimo, possuir informação sobre o tratamento a eles dispensado (AZEVEDO et al. 2022). Uma vez reconhecido o direito de autodeterminação informativa, é implicado ao Estado o dever de

---

<sup>11</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais em atividades de Segurança Pública e de persecução penal tem como fundamentos:

I - a dignidade, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

II - a autodeterminação informativa;

III - o respeito à vida privada e à intimidade;

IV - a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

V - a presunção de inocência;

VI - confidencialidade e integridade dos sistemas informáticos pessoais; e

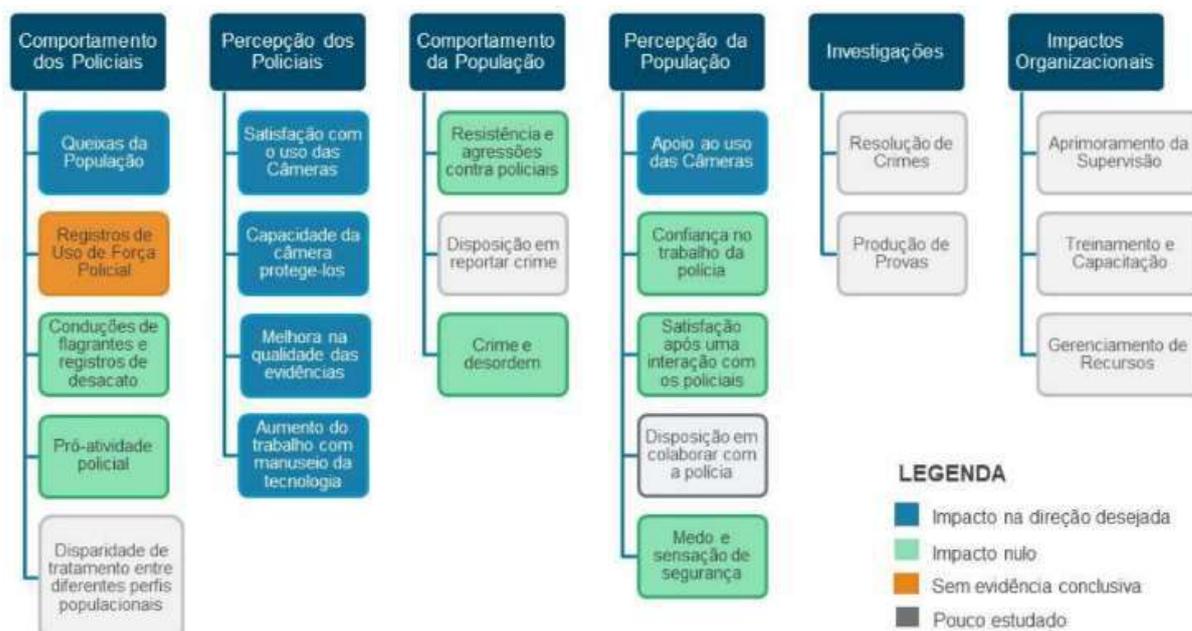
VII - garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal.

elaborar mecanismos jurídicos-procedimentais para apreciar eventuais violações a esse direito. Por outro lado, a confidencialidade e a integridade dos sistemas informáticos pessoais são elementos fundamentais da segurança da informação, que, por seu turno, é um dever dos agentes de tratamento. Nesse sentido, ao suprimir tal previsão, além de esvaziar a matéria que pretende legislar, se torna um ataque à garantia de transparência- e no vácuo da legislação se abre margem à violação de direitos constitucionalmente garantidos (AZEVEDO et. al. 2022).

Ainda no que tange aos fundamentos do PL, a proposta de 2022, insere em seu art. 2º, IV, a eficiência como fundamento da lei que tutelar os dados na esfera penal, nos seguintes termos: “o dever estatal de eficiência nas atividades de segurança do Estado e de defesa nacional e de garantia do direito à segurança pública, por meio da instituição de mecanismos que otimizem a prevenção, investigação e repressão de infrações penais”. Nesse sentido, AZEVEDO (2022) refere que a eficiência por si só não pode ser considerada um fundamento, uma vez que uma lógica eficientista da Segurança Pública e da persecução penal pode levar à discricionariedades e intervenções injustificadas nas liberdades dos cidadãos. No mais, a inserção desse fundamento - concomitante ao notório enfraquecimento do rol de garantias do PL em comparação com o APL - pode gerar uma situação de desequilíbrio entre o poder punitivo estatal e a proteção das liberdades individuais (AZEVEDO et. al. 2022).

Esse ponto é extremamente interessante pois muito do debate relacionado às Câmeras Corporais Acopladas se pauta na eficiência da redução da letalidade no contexto da cidade de São Paulo. Ocorre que o mesmo estudo que verifica a eficiência das câmeras em São Paulo, no que tange à redução da letalidade até o momento, reconhece que na época da pesquisa se careciam dados na literatura acerca da eficiência das Câmeras Corporais Acopladas em outros campos - como os impactos nas investigações e na percepção da população acerca do uso da tecnologia.

Figura 2- Aspectos de impacto das Câmeras Corporais Acopladas segundo literatura



Fonte: Monteiro, J., Fagundes, E., Guerra, J., & Piquet, L. (2022). Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

É de se reconhecer que tais campos não devem ser menosprezados, uma vez que a possibilidade de ser encarcerado por cerceamento de defesa, ou ter sua privacidade violada a partir de uma exposição coagida, são também extremamente prejudiciais a garantias individuais, como a garantia à segurança.

Quanto às disposições dos projetos acerca dos titulares dos dados, no APL se orienta que o responsável pelo tratamento dos dados separe os titulares deles em diferentes categorias. Nesse sentido, a depender da posição que a pessoa filmada ocupa será dada maior ou menos validação a intervenção no seu direito à privacidade, para que se possa proceder medidas de investigação, por exemplo. São exemplos de classificação sugeridas pelo APL: pessoas em relação às quais existem indícios suficientes de que cometeram uma infração penal; pessoas em relação às quais existem indícios suficientes de que estão prestes a cometer uma infração penal; pessoas processadas pela prática de infração penal; pessoas condenadas definitivamente pela prática de infração penal; vítimas de uma infração penal ou pessoas em relação às quais certos fatos indicam que podem ser vítimas de uma infração penal; e possíveis testemunhas (AZEVEDO et. al. 2022).

O PL, por sua vez, mantém a orientação de distinções entre o tratamento dos dados dos envolvidos, a depender de sua classificação. O problema se centra no fato que ao

contrário do APL, o Projeto de Lei retira da classificação a palavra “suficientes” ao se referir aos indícios relacionados às pessoas investigadas. Explico, ao invés de constar como classificação “pessoas em relação às quais existem indícios suficientes de que cometeram uma infração penal”, no PL a classificação descreve “pessoas em relação às quais existem indícios de que cometeram uma infração penal” (AZEVEDO et. al. 2022). Dessa forma, se a atribuição da qualidade de “suficientes” aos indícios é uma forma de limitar ações sem justa causa, o PL que discute a pauta no Brasil, como observa-se, não tem essa preocupação.

No que tange aos princípios, vislumbra-se que três dos princípios elementares da proteção de dados pessoais foram suprimidos na redação dos princípios norteadores do PL, a saber, os princípios da proporcionalidade, do livre acesso e da transparência. O primeiro objetiva que o tratamento de dados seja sempre utilizado de forma menos invasiva e, se limitando ao necessário para o alcance da finalidade; já o princípio do livre acesso garante o contato do titular dos dados a consulta destes durante o tratamento; o princípio da transparência, por sua vez, objetiva oferecer aos titulares informações claras e de fácil acesso sobre o tratamento (AZEVEDO et. al. 2022).

A consequência de tais supressões pode ser compreendida como uma violação a determinação do LGPD, que define que lei específica deveria se orientar pelos princípios gerais da proteção de dados. Nesse sentido, uma lei que não observa os princípios mínimos da proteção de dados, tais como o princípio da transparência e livre acesso, não logra sucesso a atender o objetivo do que se pretendia para uma LGPD no âmbito penal. Além disso, a exemplo da exclusão do princípio da proporcionalidade, temos que a eliminação do princípio tem por consequência a perda de balizas importantes no que se refere a ponderação da utilização de tratamento de dados pessoais pelo Estado (AZEVEDO et. al. 2022).

No mais, quanto ao princípio da finalidade, é verificado que no APL se estabelece que o tratamento de dados seria limitado a finalidades específicas, legítimas, explícitas e informadas aos titulares (AZEVEDO et. al. 2022). No art. 4º, inciso II do PL<sup>12</sup>, no entanto, o requisito de especificidade no que tange a utilização dos dados pessoais deixa de orientar o princípio da finalidade. Por outro lado, é adicionada uma vinculação da finalidade à atuação dos órgãos incumbidos das atividades de segurança pública. Ou seja, para se justificar a finalidade do tratamento de dados, basta que este seja necessário à atuação dos referidos órgãos competentes. Tal alteração, conforme análise comparativa do LAPIN, faz com que se

---

<sup>12</sup> art. 4, II do PL - finalidade: coletados para fins determinados, explícitas e legítimas, e não tratados de uma forma incompatível com essas finalidades, de modo a subsidiar a atuação dos órgãos incumbidos das atividades de segurança pública, investigação e repressão de infrações penais, em conformidade com suas atribuições legais;

abra margem para uma ampla utilização dos dados, na medida que sob pretexto de “uso necessário ao exercício da função”, haveria liberdade para que o uso dos dados se desse para uma gama extensa de finalidades.

Ainda no que tange aos princípios, no art. 4º, inciso VII do PL, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é adicionado enquanto princípio a ser observado nas atividades de compartilhamento e tratamento de dados, no âmbito das atividades de segurança pública e de persecução penal. Ocorre que tal princípio, na referida esfera, não se compatibiliza com as garantias constitucionais de presunção de inocência, por exemplo. No mais, até mesmo no âmbito do Direito Administrativo ele vem sendo flexibilizado, de acordo com Silva (2011) a compreensão de supremacia do interesse público tem sido transformada a partir da compreensão de que este deve ser ponderado quando em conflito com interesses privados, especialmente quando tais interesses envolvam direitos fundamentais. Assim, não existindo a chamada supremacia do interesse público a ser orientadora de ações, independente das garantias individuais, sobretudo na esfera penal, a inclusão de tal princípio enquanto orientador do tratamento de dados no âmbito da Segurança Pública e persecução penal permite que se abra uma brecha à violação de garantias individuais.

No que tange às tecnologias de monitoramento, a tal tópico é dado tamanho valor no APL que o capítulo VII inteiro é destinado a ele<sup>13</sup>, sendo o primeiro artigo uma orientação para criação de lei específica acerca de tecnologias de monitoramento que representem riscos exacerbados à direitos, que seja precedida de relatório de impacto regulatório, além de relatório de impacto à proteção de dados. Além disso, o APL coloca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão que faria o controle da aplicação, supervisão e monitoramento da tecnologia - o que se daria através dos referidos relatórios, por exemplo (AZEVEDO et. al. 2022).

Além disso, o art. 42 do APL define critérios para a avaliação dos riscos do tratamento, como definição da natureza dos dados envolvidos, finalidades específicas do tratamento e possibilidade de discriminação como critério mínimo para avaliação.

Por sua vez, conforme exposto por Azevedo et. al. (2022), o PL suprime completamente o regramento voltado às tecnologias de monitoramento, resumindo o tópico à

---

<sup>13</sup> Art. 42. caput, APL. A utilização de tecnologias de monitoramento ou o tratamento de dados pessoais que representem elevado risco para direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados por autoridades competentes dependerá de previsão legal específica, que estabeleça garantias aos direitos dos titulares e seja precedida de relatório de impacto de vigilância.

possibilidade da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) opinar tecnicamente acerca das medidas de proteção de dados sensíveis.

A partir do cotejo das principais propostas acerca da criação da LGPD Penal, observa-se que, o PL 1515/22, lei em tramitação para legislar acerca da matéria no Brasil, encontra diversos problemas no que tange à proteção e tratamento de dados no âmbito penal. Nesse sentido, não havendo protocolos garantidores do direito à privacidade no âmbito das Câmeras Acopladas, e havendo graves problemas no que tange à proteção de direitos individuais na principal referência de legislação sobre o tema, verifica-se que são garantias turvas e pouca segurança jurídica que recepcionam a tecnologia no Brasil. A consequência do vácuo legal em termos de LGPD penal gera pouca segurança jurídica a respeito de como as imagens, e por consequência, a prova, serão utilizadas.

A exemplo das implicações do uso das câmeras por policiais no direito à privacidade, cabe aqui ressaltar que segundo o tópico 6.1.4 da diretriz PM3-001/002/22, cabe aos órgãos administrativos da polícia militar analisar a conveniência e oportunidade da divulgação dos conteúdos audiovisuais gravados pela COP, mediante solicitação de órgãos internos ou mero interesse institucional.

É na senda desse tópico que se resguarda a possibilidade das filmagens realizadas pelas Câmeras Corporais Acopladas incorporarem uma série de vídeos no canal do youtube da PMESP, atualmente com 941 mil inscritos, em que é possível acompanhar abordagens e apreensões. A legitimação da atividade policial, ou seja, o respaldo à sua atuação, como verificou-se no capítulo anterior, é um dos grandes objetivos da utilização das Câmeras Corporais Acopladas. É nessa senda que insere-se a compreensão do Capitão Anderson Luiz da Silva, chefe da Agência de Notícias do Centro de Comunicação Social da Polícia Militar, para quem o objetivo da divulgação das abordagens e apreensões seria aproximar a população da realidade policial (PASSARELI, 2023).

A exemplo do vídeo “Correu da Rota e Se Deu Mal”, os agentes de Segurança Pública iniciam o vídeo - que possui narração de terceiro e trilha sonora análoga à de filmes de ação - informando que estão em patrulhamento de rotina e que este se destinará à apreensão de entorpecentes, veículos roubados e indivíduos procurados pela polícia.

Em determinada altura do vídeo, se deparam com um adolescente no meio da rua e este foge ao perceber a chegada da viatura. Ao conseguirem abordar o jovem após perseguição, os policiais questionam o motivo dele ter fugido. Em resposta, o jovem afirma apenas que possui medo da polícia - na cena não se registra flagrante. A seguir são realizados alguns cortes no vídeo e nos momentos seguintes já temos cena do jovem e dos policiais em

outra localidade, entre casas, e se registra em gravação o jovem apontando para os policiais a casa onde costumava retirar drogas.

No momento seguinte, a varredura na casa é filmada com os policiais fazendo o manejo das drogas e comentários acerca dos entorpecentes encontrados, tais como seu método de armazenamento e distribuição. Ao final do vídeo, o jovem volta a ser filmado, momento em que suas vestimentas, sua voz e algumas características de seu rosto (como o formato) são claramente identificáveis. Nesse ponto, induzido através de frases como “vai, vai, fala com a gente”, o jovem começa a declarar aos policiais (e às 6.9 milhões de pessoas que já assistiram o vídeo até o momento) o valor que recebia, o período em que trabalhava e o modus operandi da sua atividade no tráfico de entorpecentes. Ao final do vídeo, a mãe do jovem aparece rapidamente e, por fim, deseja a “regeneração” do seu filho para não mais envergonhá-la.

A partir da exposição, é possível refletir questões sobre a privacidade e manejo da ferramenta. Lima (2022) em seu estudo sobre a publicação de vídeos em canais do youtube por policiais militares de Alagoas, sob o conceito de mandado policial e populismo penal, analisa que os fenômenos dos canais policiais no youtube correlacionam-se com duas questões centrais: a primeira é o modo como a função da atividade policial é compreendida pelo senso comum, a saber uma missão de guerra ao crime; já a segunda, gira em torno da compreensão da existência de uma suposta impunidade generalizada decorrente de suposta brandura policial, está recaindo na ameaça de criminosos à “cidadãos de bem”. Na hipótese, observa-se o ideal de combate ao inimigo incluído na agenda da tecnologia estudada através da espetacularização

Nesse sentido, se pela já mencionada teoria da autoconscientização, presente na obra de Wicklund e Duval, a consciência de estarem sendo filmados levaria a modulação do comportamento daqueles que estariam sendo observados, com o objetivo de atender as expectativas dos demais em um sentido pró-social (ROLIM et al., 2023), cabe questionar quão dissuasório ser filmado é quando a expectativa dos demais é justamente o punitivismo.

Ao entender como interesse da instituição a espetacularização das atividades policiais, é notório o risco que, sobretudo os sujeitos abordados, mas também os policiais, correm. Veja-se, no vídeo referido, ainda que o rosto esteja borrado, é possível saber características físicas do jovem (e da sua mãe) como estrutura corporal, voz, corte de cabelo e roupa, e isso tudo em um vídeo em que informações sobre terceiros estão sendo compartilhadas.

É de se observar que a sofisticação desse tipo de violência, que se dá através da exposição, não se distingue tanto da violência que se pretende combater através da utilização da nova tecnologia. Nesse sentido, destaca-se que alguns dos comentários de internautas no

vídeo analisado reconhecem os riscos aos quais o jovem foi exposto, na medida que afirmam (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018):

MLk assinou a própria sentença de morte e ainda colocou a família na linha de fogo, quando os traficantes recrutam só prometem o mar de rosas e não falam dessa parte; (BATMAN\_, 2021)

§KKKKK ESSE MLK SI ELE TIVER VIVO EU RECOMENDO ELE SAIR DO PAIS KKKKK” (CAVERA, 2020)

Ao ser exposto em um vídeo em que é induzido a dar informações, percebemos que o dispositivo de Câmeras Corporais Acopladas, na função contemplada pelo tópico 6.1.4 da diretriz PM3-001/002/22 - que estabelece a possibilidade de divulgação dos vídeos filmados pela Bodycam - desempenha duas funções: na primeira, serve a fortalecer a ideia de que o policial é um herói, na segunda, aceita e valida todos os riscos que giram em torno da publicização de uma espécie de interrogatório informal.

Em tempo, cumpre ressaltar que dentre as propostas de LGPD penal que vem se discutindo no Brasil, ainda que o PL 1515/2022 não elabore nada a respeito, o APL, por outro lado, define em seu art. 39, § 2, que os elementos identificadores de adolescentes deveriam ser protegidos em todas as fases e instâncias processuais, independente do decreto de sigilo. Tal proteção conversa com os artigos 17 e 18 do ECA<sup>14</sup>, que tutelam o direito à preservação da imagem e identidade da criança e do adolescente, bem como vedam o tratamento vexatório a essa população.

Pelo âmbito de abrangência, tanto do ECA, quanto da possibilidade de uma Lei de Proteção de Dados Penal, jamais seria permitida a exposição do jovem como foi realizada no vídeo analisado. Nesse sentido, observa-se, através do vídeo analisado, as consequências do vácuo normativo no âmbito da proteção de dados sensíveis, mas também da naturalização do tratamento vexatório a jovens, pobres e moradores de favelas.

Neste capítulo verificou-se, portanto, algumas implicações da utilização do uso das Câmeras Corporais Acopladas dentro das dinâmicas e de persecução penal. A partir da exposição, concluiu-se a impossibilidade da tecnologia atuar de forma neutra no processo: seja pela natureza do papel da prova, seja pela forma que a prova advinda de gravações realizadas por policiais tem sido manejada antes mesmo de chegar ao processo - caminho que

---

<sup>14</sup>Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

tem sido atravessado por dificuldades no que tange ao acesso às gravações e violações à garantias individuais mínimas, como o direito à privacidade.

Nesse sentido, sendo o fortalecimento da prova judicial um dos objetivos que acompanham a utilização das câmeras, cabe, então, entendermos como a prova obtida através desta tecnologia pode mobilizar o processo penal atualmente, e quais seriam os limites a ser enfrentados por essa tecnologia, para ser utilizada como prova, quando inserida no processo.

#### **4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS LIMITES ENCONTRADOS PELA TECNOLOGIA QUANDO UTILIZADA COMO PROVA**

Considerando que pretende-se que as gravações obtidas através das Câmeras Corporais Acopladas sejam utilizadas como prova, é importante entender de que forma o processo receberia a prova obtida pela tecnologia, e de que forma esta afetaria os procedimentos no seio da persecução penal, sobretudo nesse momento inicial de introdução da tecnologia no país.

No ponto, a principal implicação a ser analisada neste capítulo será a forma que o uso da tecnologia, na esfera processual, mobiliza o direito constitucionalmente assegurado do cidadão não realizar prova contra si. Nesse sentido, a partir da adoção em massa da nova tecnologia, questiona-se quais as balizas do judiciário para receber esse tipo de prova - partindo do princípio do devido processo legal- sobretudo considerando a existência de um vácuo normativo quanto a melhor forma de acesso às gravações, além das questões que envolvem a proteção da privacidade de todos os envolvidos.

##### **4.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PROVA ILÍCITA**

O devido processo legal pode ser compreendido como uma garantia constitucional que prevê o direito ao acesso à justiça e o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas (PORTANOVA, 2001). Na visão de Ada Pellegrini Grinover, o devido processo é requisito da constitucionalidade no tocante a qualquer procedimento pelo qual possa ocorrer a perda de direitos individuais constitucionalmente garantidos.

Segundo Mesquita (2006), podemos compreender os limites do alcance do devido processo legal a partir de uma base principiológica derivada dele. Cumpre ressaltar, entretanto, que o princípio possui duas feições: a processual, na qual se garante a tutela de direitos por meio de um processo regular; e a substantiva, na qual tal garantia se projeta na criação das normas de direito material. Nesse sentido, se em termos processuais o devido processo legal visa garantir a tutela dos bens da vida em sentido amplo - tudo o que circunda a tutela da vida, da liberdade e da propriedade - , em termos materiais ele seria responsável por vincular a produção legislativa às concepções de razoabilidade e de proporcionalidade em relação à ordem constitucional em vigor.

A Constituição de 1988 inicia uma nova etapa da compreensão do princípio do devido processo legal no país, trazendo o princípio - que até então tinha pouca expressividade constitucional - de forma explícita no seu texto, mas não só: é na Carta Cidadã que tal

princípio passa a se enquadrar como um Direito Fundamental, cláusula pétrea insuscetível de mudança por emenda constitucional (FRAGA et al. 2019). Previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o devido processo legal garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Fraga et al. (2019) defende que o devido processo legal é uma garantia, uma vez que assegura a existência de outros direitos, tais como contraditório, ampla defesa, imparcialidade, produção de provas, etc. Nesse sentido, Rogerio Lauria Tucci (1993) traz em sua doutrina que o devido processo legal engloba as garantias que devem ser respeitadas quando da persecução penal, sendo elas: o acesso à Justiça Penal; o juiz natural em matéria penal; o tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo penal; a plenitude de defesa do indiciado, acusado, ou condenado, com todos os meios e recursos a ela inerentes; a publicidade dos atos processuais penais; a motivação dos atos decisórios penais; a fixação de prazo razoável de duração do processo penal.

Por seu turno, Leal (2002) reflete que cabe ao devido processo legal estabelecer o espaço discursivo de legitimação da decisão, que será preparada pela participação de todos os sujeitos do processo. Nesse sentido, tendo em vista que o devido processo legal, de acordo com a exposição supra, tem como função garantir ao processo a legalidade a partir de uma base principiológica, a seguir será possível refletir o quanto dessas garantias podem ser projetadas aos indiciados e acusados quando da utilização das Câmeras Corporais enquanto prova no processo penal.

Quanto ao tópico, inicialmente cabe ressaltar que ao pensar o procedimento para alcançar, manejar e valorar uma prova, é imperioso falar sobre devido processo legal, tendo em vista que este será a garantia asseguradora do respeito aos direitos fundamentais, garantindo um processo em que serão respeitados padrões normativos e ético-jurídicos na colheita de elementos probatórios (MORAES, 2014).

Nesse sentido, no que tange ao sistema de avaliação da prova, que deve respeitar tanto o princípio do devido processo legal, quanto seus corolários, é possível falar em três: o sistema da íntima convicção, o sistema legal de provas e o sistema do livre convencimento motivado (LOPES JR., 2020).

O sistema da íntima convicção, que é o sistema vigente no Tribunal do Júri, não vincula o julgador a critérios de avaliação probatória, ou mesmo à motivação, possibilitando que uma decisão seja proferida em discordância às provas dos autos. Já o sistema legal de provas, por seu turno, funciona na medida em que o legislador hierarquiza as provas,

atribuindo um valor a cada uma delas, de modo a limitar a atuação do julgador à lei, e, conseqüentemente, o impedindo de valorar a prova conforme o caso concreto. O sistema adotado pelo processo penal brasileiro, por sua vez, sustentado pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e nos artigos 155, "caput", e 381, inciso III, do Código de Processo Penal<sup>15</sup>, é o sistema do livre convencimento motivado e se estrutura a partir da ideia de que o julgador deve fundamentar, com os motivos de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, que é livre (LIMA, 2017).

Cumprido ressaltar, entretanto, que por mais que o convencimento seja livre, a legislação impõe limites à apreciação da prova quando estipula as provas que serão consideradas ilícitas, assim, conforme art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e art. 157 do Código de Processo Penal a prova ilícita e obtida por meio ilícitos não será admitida<sup>16</sup>.

Segundo Nucci (2020), a prova ilegal é gênero do qual a prova ilícita, ilegítima e ilícita por derivação são espécies. Nesse sentido, o autor compreende que as provas ilícitas são aquelas que violam o direito constitucional, material e processual quando da sua obtenção, devendo ser desentranhadas do processo.

Para Lopes Jr (2019), a ilicitude da prova que não responde aos princípios limitadores da ampla defesa e contraditório, corresponde a concretização da função constitucional do processo penal, a saber, sua instrumentalização a serviço da realização de um projeto democrático. Nesse sentido, o processo penal teria valor quando é chamado a cumprir seu objetivo (LOPES JR, 2019). De acordo com o mesmo autor, tendo em vista que o conhecimento da verdade totalizante é irreal, a verdade formal ou processual seria a única busca legítima, em razão de ser formalista, regrada e procedimental, sendo fundamental a

<sup>15</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 381. A sentença conterá:

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

<sup>16</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

subsunção do fato à norma. Desse modo, propõe a negação da busca da verdade como função da prova, enquanto se fortalece o devido processo legal, em especial o contraditório

Assim, verifica-se que, de acordo com a doutrina de Aury Lopes Jr, as filmagens enquanto prova judicial têm a função de ser mais um elemento a contribuir para o convencimento do juiz, ou seja, para construir a narrativa que será apresentada e julgada no seio do processo. Além disso, constata-se que, ao negarmos a prova advinda das imagens como provas imparciais, acima de qualquer dúvida- o que implica que estas devem passar pelo contraditório- fortalecemos o devido processo legal e, por consequência, a função constitucional do processo penal.

#### 4.2 DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O RECURSO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.984.

No que se refere à licitude da prova obtida através das Bodycams, tal discussão coloca-se na primeira página da cartilha recebida por policiais militares quando da entrega das Câmeras Corporais Portáteis (SÃO PAULO, 2021). Nesse sentido, a cartilha com distribuição interna, prevista no tópico 6.9.5<sup>17</sup> da diretriz que orienta o uso das câmeras, visa complementar as determinações previstas na normativa PM3-001/002/22, analisada no primeiro capítulo. Segundo a cartilha, o vídeo gravado pelas Câmeras Operacionais Portáteis figurariam prova lícita, uma vez que seriam comparáveis às gravações telefônicas, ambas sendo provas documentais.

Na cartilha, ainda, explicita-se uma diferenciação entre as gravações em interceptação, gravação ambiental e gravação ambiental por um dos interlocutores. A primeira teria sua licitude fundamentada por decisão judicial autorizativa da gravação, uma vez que um terceiro, sem conhecimento dos interlocutores, captaria mensagem alheia. A segunda, a saber, a gravação ambiental, refere-se a câmera instalada em áreas públicas e não afrontaria qualquer direito fundamental em virtude do cidadão se expor voluntariamente ao ambiente. Por fim, a cartilha expõe que a gravação ambiental, espécie de gravação na qual as gravações advindas de Câmeras Acopladas se enquadram, seriam aquelas realizadas por um dos interlocutores e sua licitude seria matéria pacífica nos tribunais.

---

<sup>17</sup> 6.9. Prescrições Diversas:

6.9.6. além do treinamento, os policiais militares terão à sua disposição Cartilha com orientações e determinações complementares ao previsto nesta Diretriz, além de instruções gerais quanto às circunstâncias e correto uso das COP (Anexo “B”);

Ainda que na cartilha seja apontada a pacificidade da matéria nos tribunais, é destacado na mesma que, nas interações entre policiais e seus interlocutores, os policiais deverão avisar aos últimos que estes estão sendo gravados, em razão do direito constitucional ao silêncio. O direito ao silêncio, que faz parte do direito à não autoincriminação, está contemplado no art. 5º LXIII da Constituição, estabelecendo em seu teor que o preso será informado de seus direitos, entre os quais, o de permanecer calado. Nesse sentido, tal direito implica um dever correspondente da autoridade policial ou judicial que realiza o interrogatório, a saber, o de advertir o sujeito acerca do seu direito de não responder os questionamentos que lhe forem feitos, sob pena de nulidade do ato por violação constitucional (Lopes Jr., 2019).

De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira (2010), “mais que uma exigência ética de observância do Direito, à informação da existência do direito ao silêncio presta-se também a evitar a prática de métodos extorsivos da confissão, que vem a ser a *ratio essendi* da norma.” Segundo o mesmo autor, o direito ao silêncio não implica um suposto direito à mentira, mas efetivamente veicula uma garantia de proteção contra as hostilidades e as intimidações contra o réu perpetradas historicamente pelo Estado. De acordo com o autor, das jurisdições eclesiásticas, passando pelo Estado absolutista, até alcançar a modernidade, as autoridades responsáveis por investigações criminais experimentaram um histórico de violências contra o acusado promovidas sob o falso manto da justificativa de se obter uma confissão. Nesse sentido, o princípio surge para evitar que a verdade seja extraída a qualquer custo.

No ponto, é importante ressaltar que não se olvida que os direitos fundamentais não se tratam de direitos absolutos, de modo que podem sofrer limitações ao enfrentarem outros direitos de ordem constitucional. A exemplo disso, em suas primeiras páginas a cartilha de orientação ao uso das COPs, a PMESP define:

[...] nenhum autor de crime tem o direito de não ser gravado. A ilicitude da prova reside na violação de direitos e não pode uma pessoa alegar a ofensa a um direito quando viola outro proporcionalmente mais grave. Assim, uma pessoa não pode alegar a inviolabilidade do domicílio para poder estuprar ou matar em sua residência. Da mesma forma, quando a polícia grava as imagens de um flagrante delito não se poderá alegar ilícita a prova por violação da intimidade ou vida privada. (SÃO PAULO, 2021)

Na hipótese, se observa que os elaboradores da cartilha colocam em pauta a possibilidade de colisão de direitos fundamentais. No que tange a tal colisão, podemos

separá-la em colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e em sentido amplo. No primeiro caso, o exercício de um direito conflitaria com outro por titular diverso, enquanto na segunda hipótese o exercício de um direito conflitaria com a necessidade de preservação de bens jurídicos protegidos constitucionalmente (MORAES, 2008). Um exemplo clássico de tal conflito é o caso de matérias jornalísticas, que podem pôr o direito à liberdade de expressão em contraste à pretensão de privacidade.

A partir da compreensão do princípio da unidade da Constituição, entretanto, as normas constitucionais devem ser analisadas como normas integradas num sistema unitário. Assim, entendendo que as antinomias existentes entre normas jurídicas são apenas aparentes, os conflitos entre princípios seriam solucionados através do critério da ponderação dos valores em jogo, enquanto os conflitos frente às regras serão solucionados na dimensão da validade pelo critério hierárquico, cronológico e da especialidade. Ainda, com base no princípio da concordância prática, ou harmonização, recomenda-se que o intérprete, ao se deparar com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, deve adotar solução que não negue nenhum, mas otimize a realização de todos (MORAES, 2005).

De acordo com MORAES (2008), a ponderação realizada à luz sobretudo do princípio da razoabilidade, definirá que a validade dos atos emanados pelo Poder Público será aferida à luz das máximas da adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade. Exemplificando, a medida será adequada quando atingir os fins almejados, exigível quando causar o menor prejuízo possível, e proporcional em sentido estrito quando as vantagens superarem as desvantagens.

Assim, verifica-se que ao contrário do que está estabelecido na cartilha, a violação a um direito constitucionalmente previsto não anula o outro de modo a tornar válida a prova obtida através da violação de direitos - seja o direito à intimidade, seja o direito à não autoincriminação. Nesse sentido, deve haver uma ponderação entre os direitos em aparente colisão para que sejam otimizados. Ao falar-se de uma tecnologia que impõe novos procedimentos para obtenção de prova, a verificação que um procedimento adequado e transparente no que se refere ao manejo das câmeras, das provas e do acesso a estas são fundamentais para o prestígio do direito à não autoincriminação e também do devido processo legal.

Na hipótese do uso das Câmeras Corporais Acopladas, verifica-se que para o prestígio do direito à não autoincriminação, a introdução do Aviso de Miranda<sup>18</sup> quando da abordagem

---

<sup>18</sup> A denominação “Aviso de Miranda” possui origem no caso *Miranda versus Arizona*, da década de 60, em que a Suprema Corte Americana absolveu o acusado condenado com base em confissão obtida sem que ele tivesse

policial seria essencial à concretização desse direito. Nesse sentido, destaca-se que por mais que a diretriz da PMESP oriente que os policiais informem acerca da realização de filmagem quando da abordagem, nosso ordenamento jurídico nada estabelece acerca de tal dever, de modo a garantir sua realização.

Atualmente, no entanto, encontra-se em julgamento, pelo STF, o Recurso Extraordinário 1.177.984, em que se discute a obrigação da advertência do direito ao silêncio, pelo Estado, não apenas antes do interrogatório formal do indiciado, mas também em eventual interrogatório formal feito por policiais militares no momento da abordagem. O ministro relator Edson Fachin entendeu pela relevância social e jurídica do recurso, que teve reconhecida sua repercussão geral, pelo Tribunal, em 3 de dezembro de 2021 (Tema 1.185) em votação unânime.

No caso objeto do recurso, a polícia militar encontrou uma pistola, uma espingarda e munições com registros vencidos na residência de um casal, prendendo ambos em flagrante. Na oportunidade, informalmente, a mulher do casal admitiu aos policiais a posse da arma encontrada em seu quarto, o que poderia configurar confissão. O entendimento do TJSP foi de que os policiais não seriam obrigados a avisar os acusados do direito ao silêncio por ausência de previsão legal do dever, ensejando o recurso da parte.

No nosso ordenamento jurídico, apesar da constituição assegurar em seu art. 5º, inciso LXIII, que o preso será informado de seus direitos, entre os quais, o de permanecer calado, é controverso na legislação o momento em que tal direito deve ser informado ao preso.

Na seara jurisprudencial, os tribunais não possuem um consenso sobre o tema. Nesse sentido, há julgados que seguem a jurisprudência constitucional dos Estados Unidos, e também há tribunais como o de São Paulo, originário do recurso referido, em que a posição é no sentido da autoridade policial não ser obrigada a informar o preso do direito ao silêncio no momento da abordagem.

Grinover et al (2010) lembra que a Constituição, ao mencionar o direito ao silêncio especificamente ao preso, não procura limitar tal direito aos que se encontram em liberdade, mas apenas demonstrar maior preocupação com aqueles que tiveram sua liberdade mitigada. Aury Lopes Jr (2007), por sua vez, afirma ser evidente que o direito ao silêncio se aplica também ao acusado que está em liberdade, encontrando respaldo para tal posição no Pacto de São José da Costa Rica, que, em seu art. 8, item 2, g, garante que toda pessoa tem o direito de

---

sido informado de seu direito a ser assistido por um advogado, bem como de permanecer em silêncio. A partir de então, nos Estados Unidos da América, consolidou-se o dever dos agentes policiais, no ato da prisão, comunicar ao acusado sobre o seu direito de não responder e de ser assistido por um defensor (GOMES, 2008).

não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. Ou seja, não é feita distinção entre pessoas presas ou em liberdade.

Conforme Carvalho (2013) no caso brasileiro, o argumento em desfavor da necessidade do chamado “Aviso de Miranda” na fase de inquérito se insere na existência de diferenças entre esta e a fase processual. Isso porque na fase de inquérito as provas produzidas têm, ou deveriam ter, o status de indício em função de não respeitarem o contraditório.

Aury Lopes Jr., quando afirma que o art. 5º, LV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma ampla, e não restritiva (2007), uma vez que o mencionado inciso garante que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, explica o doutrinador, é errada a ideia de que, no inquérito, não deve-se observar o contraditório e a ampla defesa. A expressão “acusados em geral” escolhida pelo constituinte deve abarcar os indiciados, e qualquer pessoa que venha a ser sujeito de investigação de qualquer tipo (LOPES JR., 2007).

Esse posicionamento é corroborado pelo art. 6º, V, do Código de Processo Penal, o qual diz respeito à fase do inquérito, e que determina em seu texto:

logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura (BRASIL, 1941)

No que tange à relevância do Inquérito Policial, se ressalta que entre os anos de 2017 e 2020, 71,80 % “dos processos foram iniciados com base em inquéritos policiais, sendo apenas 2,01% das ações penais iniciadas a partir de investigação do Ministério Público Federal”. Nesse sentido, em São Paulo, que 99,60 % “das ações penais do Estado de São Paulo são iniciadas com base em inquéritos policiais” (ZANON, 2020), fato que revela que a fase investigatória, em função da sua relevância, determina indiretamente o desate e influência no resultado final do processo.

Nesse sentido, considerando que o conjunto probatório produzido na fase pré-processual poderá muitas vezes definir o rumo do processo, consequência lógica da centralidade do inquérito policial no processo brasileiro, a garantia do direito ao silêncio no momento do inquérito policial é apenas mais uma medida necessária para que o princípio da não autoincriminação, mas também a princípio da legalidade, assegurados na Constituição Federal, não sejam violados.

### 4.3. DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO FRENTE A TECNOLOGIA DAS CÂMERAS CORPORAIS ACOPLADAS

A partir da implementação da tecnologia das Câmeras Acopladas, portanto, observa-se que a violação ao direito constitucionalmente assegurado de não autoincriminação pode sofrer novos desafios em sua concretização. Ao mesmo tempo, as inovações tecnológicas no que diz respeito aos meios de produção de produção e controle da atividade policial, por afetarem a persecução penal, podem evidenciar a necessidade de protocolos capazes de preservar esse direito, tais como o Aviso de Miranda. Nesse sentido, verifica-se que os protocolos de utilização das Câmeras Corporais Acopladas prevejam e busquem se resguardar da hipótese de violação ao direito ao silêncio, fatores explícitos demonstram como a tecnologia possui dificuldade de se adequar ao devido processo legal.

A partir da exposição realizada, é possível encontrar alguns dos desafios à concretização do direito à não autoincriminação que se apresentam a partir do manejo da nova tecnologia. A exemplo disso, verificou-se a própria legislação brasileira como um desafio a ser superado, tendo em vista que a inexistência de uma previsão robusta acerca do aviso do direito ao silêncio durante abordagens policiais no ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza-se como uma ausência de tutela, e esta se agrava no presente momento quando as declarações realizadas durante as abordagens são gravadas, sendo utilizadas como prova posteriormente.

De outra banda, os objetivos internos aos quais a tecnologia atende dentro de cada corporação, conforme exposto no capítulo 2, também podem se traduzir em uma barreira ao direito à não autoincriminação, sobretudo em virtude de se perseguir a incriminação, o flagrante, para fins de publicização. Nesse sentido, destaca-se que a ausência de tutela ao direito à não-incriminação quando das abordagens policiais, no contexto do uso das Câmeras Corporais Acopladas pela PMESP, tem o poder de implicar a violação a outros direitos, como o direito à privacidade e até mesmo o direito à vida. É possível compreender até mesmo que frente às Câmeras Corporais Acopladas, o direito à não autoincriminação é uma barreira à violação de outros direitos fundamentais.

No caso exposto no capítulo 2 do presente trabalho, está-se diante de um interrogatório informal, uma vez que temos um menor de idade compartilhando uma série de informações sobre o tráfico no seu bairro, sob coação policial. Durante o vídeo, nada indica que o jovem aceitou ser filmado, tampouco para os fins apresentados: a publicização para milhões de pessoas. Nesse sentido, se o direito à não autoincriminação, conforme doutrina,

deveria contemplar interrogatórios formais e informais, no exemplo apresentado tal direito é violado e ao não ser apresentada ao jovem a possibilidade de ficar em silêncio, o manejo da tecnologia ainda abre margem para violação de sua privacidade, o que resulta em uma ameaça à sua segurança, tendo em vista o conteúdo do interrogatório informal.

Por fim, é possível dizer também que uma cultura penalista, em que interessa o espetáculo e a noção de que acusados não possuem direitos, também se apresenta como um desafio à concretização do direito à não autoincriminação, sobretudo em contexto de Câmeras Corporais Acopladas.

## 5. CONCLUSÃO

A partir da elaboração deste trabalho, que se propôs a estudar as repercussões iniciais das Câmeras Corporais Acopladas no Processo Penal, pode-se entender que a implementação da tecnologia das Câmeras Corporais Acopladas chega ao país buscando responder demandas da população, tal como a redução da violência policial; mas também à demandas dos agentes de Segurança Pública, tal como a legitimação da sua atividade.

A rápida adesão da tecnologia nos estados brasileiros, no período de cinco anos, por outro lado, não foi acompanhada por um desenvolvimento de amparo legal suficiente para garantir aos envolvidos nas novas dinâmicas a asseguuração do acesso paritário à tecnologia, tampouco a garantia de privacidade, sendo essa importante no que se diz respeito, também, a garantia à segurança.

Nesse contexto, observa-se que o país encontra-se, até o momento, carente de normativa robusta a respeito de normas técnicas acerca das especificidades que tais câmeras terão, como por exemplo, o modo como as gravações se iniciarão, o período de armazenamento e a forma de acesso. Mas além disso, uma vez que as imagens coletadas nas ações policiais são dados sensíveis, é possível perceber que mesmo existindo um protocolo geral técnico a respeito das câmeras, o país encontra-se em vácuo normativo em relação a como o direito à privacidade dos envolvidos será protegido a partir da acumulação desse material gravado em vídeo.

Nesse sentido, a inexistência de uma LGPD Penal que tutele a proteção de dados das pessoas filmadas durante ações policiais faz com que a tecnologia ainda seja um campo inseguro juridicamente para quem é submetido aos seus efeitos. Neste ponto, compreende-se que o vácuo normativo existente acerca de protocolos de acesso às câmeras e aos limites da utilização das imagens, por exemplo, têm implicado na não vinculação do uso da tecnologia a um processo paritário, que resguarde direitos individuais, e legal.

Em um contexto de vácuo normativo, e sendo o fortalecimento da prova judicial um dos objetivos que acompanham a utilização das câmeras, verifica-se que caberá à legalidade, enquanto limitadora da apreciação das provas, definir os limites da utilização da prova obtida através da tecnologia - ou seja, a licitude da prova - a partir da orientação do devido processo legal.

Por outro lado, é de se destacar que o presente trabalho também evidenciou que, se por um lado, futuramente tal tecnologia terá que adequar-se à legislação que a normatizará para que seu manejo dentro e fora do processo esteja coberto pela garantia aos direitos

fundamentais; de outra banda, analisou-se que a introdução da tecnologia no país também mobiliza o processo e seus procedimentos, ou seja, as atuações também terão que adaptar-se à tecnologia. Neste ponto, conclui-se que em pouco tempo será razoável que o Aviso de Miranda seja informado quando das abordagens policiais, com o fito do direito à não autoincriminação ser preservado frente aos novos contornos da dinâmica envolvendo policiais e civis.

Dessa forma, verificou-se que a prova obtida através desta tecnologia pode mobilizar as dinâmicas da persecução penal, sobretudo por gerar a necessidade de maiores garantias no que tange à paridade de armas e à privacidade. Além de tudo, complexifica dinâmicas que já existem independente da existência das gravações, como o interrogatório informal, emergindo a necessidade de novas práticas para tutela do direito à não autoincriminação.

Ademais, a partir da análise da cartilha distribuída internamente aos agentes da PMESP, bem como da PL 1515/22, observou-se a existência de uma tentativa de colocar o direito à privacidade e intimidade em oposição ao direito à segurança de todos, como se a asseguaração, ou melhor, a violação do primeiro não implicasse também uma série de violências à segurança - seja a violência de ser exposto no youtube, seja a violência de ser processado a partir de mitigação de princípios constitucionais, como verificamos no capítulo 2.

Assim, verifica-se que apesar dos resultados quanto à letalidade policial, sobretudo na experiência de São Paulo, serem positivos conforme estudos publicados até o momento, verifica-se que a tecnologia mobiliza campos tanto dentro do processo, quanto fora dele, que podem ferir direitos constitucionalmente assegurados, impacto que não deve ser desconsiderado em função do desejo dos problemas da Segurança Pública do Brasil se resolverem celeremente.

Em tempo, ressalta-se que o presente trabalho não procurou desvendar todos os impactos atinentes à implementação da tecnologia no Processo Penal, mas configurar um horizonte inicial para refletir-se sobre possíveis implicações da tecnologia, sobretudo no contexto de adoção massiva desta no país. Desse modo, mostra-se importante o acompanhamento do uso das Câmeras Corporais Acopladas nos estados brasileiros para identificar a dimensão que as repercussões apontadas tomarão no futuro, e quais outras surgirão.

## REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. 2020.

AZEVEDO, Cynthia Pico Gonzalez de et al. Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), nov. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 2015, p. 377.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. v.II. p. 63.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)].

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Edital 64/2023/MJSP. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 12 dez. 2023. Assunto: CONSULTA PÚBLICA.

Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

Em relatório ao STF, Defensoria Pública indica problemas em câmeras usadas pela Polícia Militar do RJ. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/27/em-relatorio-ao-stf-defensoria-publica-indica-problemas-em-cameras-usadas-pela-policia-militar-do-rj.ghtml>. Acesso em 04 jan. 2024.

Cf. ZANON, Raphael. A fase extraprocessual da persecução criminal: o inquérito policial e sua indispensabilidade para a propositura da ação penal. In: LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). Tratado Contemporâneo de Polícia Judiciária. Volume 2. Cuiabá: Umanos, 2020, p. 147.

CUNHA FRANÇA, Eduarda Peixoto da; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 21, n. 37, p. 1-29, 2023.

CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 3, n. 2, p. 155-179, 2008.

CARVALHO, Gabriela Ponte. O aviso de Miranda e a prova ilícita por derivação. 2013.

LIMA, Renato Sergio; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela e PACHECO, Dennis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? *GV Executivo*, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Lopes. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ESTRELLA, Stéphanie Venske. Câmeras corporais e em viaturas: ferramentas eficazes para a redução da violência policial?. 2022.

DORLIN, Elsa. Autodefesa: uma filosofia da violência. Ubu Editora, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/).

FRAGA, Vitor Galvão. Devido processo legal: história e conteúdo. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 11, p. 403-429, 2019.

FERRUA, Paolo; GRIFANTINI, Fabio M; ILLUMINATI, Giulio; ORLANDI, Renzo. La prova nel dibattimento penale. G.Giappichelli Editore: Torino, 2005. p. 286.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, e SCARANCA FERNANDES, Antonio. As Nulidades no Processo Penal, 11ª edição. Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por "Aviso de Miranda"? - Elisa Maria Rudge Ramos. Jusbrasil, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-aviso-de-miranda-elisa-maria-rudge-ramos/114311>. Acesso em 23 jan. 2024.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>

JULIANI, Daniel Nunes. O modelo de policiamento das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP): análise sob a ótica das políticas de segurança pública. 2015.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 353, jan.-fev. 2001, p. 27.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria processual da decisão jurídica. São Paulo: Landy, 2002.

LIMA, Marcos Deiverson Da Rocha et al. Policial youtuber: uma análise de vídeos publicados no Youtube por integrantes da Polícia Militar de Alagoas à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal. 2022.

LIMA, D. (2017). Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil. Canal Ciências Criminais.

LORENZI, Leonardo Queiroz. Câmeras Policiais Individuais e o controle da atividade policial. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%c3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f.pdf>. Acesso em 02 jan. 2024.

Lum, C., Koper, C. S., Wilson, D. B., Stoltz, M., Goodier, M., Eggins, E., Higginson, A. & Mazerolle, L. (2020). Body-worn cameras' effects on police officers and citizen behavior: A systematic review. Campbell Systematic Reviews, 16.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo. Warriors and Vigilantes as Police Officers: Evidence from a Field Experiment with Bodycameras in Rio de Janeiro. King Center on Global Development, Califórnia..

MESQUITA, Gil Ferreira de. "O devido processo legal em seu sentido material: breves considerações." Revista de Informação Legislativa, Brasília 43.170 (2006): 209-220.

MORAES, Alexandre de. O devido processo legal e a vedação às provas ilícitas. Consultor jurídico. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-11/justica-comentada-devido-processo-legal-vedacao-provas-ilicita>Acesso em 21 jan. 2024.

Monitor da Violência: PMs de 7 estados usam câmeras corporais; outros 10 estados dizem que a adoção está em andamento. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7>

-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.shtml. Acesso em 19 jan. 2024.

RICHTER, André. Conselho do MJ aprova uso de câmeras corporais pelas polícias, medida não é obrigatória e será encaminhada ao ministro Flávio Dino. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/conselho-do-mj-aprova-uso-de-camera-s-corporais-pelas-policias>. Acesso em 24 jan. 2024

MEROLA, Linda; LUM, Cynthia; KOPER, Christopher S.; SCHERER, Amber. Body Worn Cameras and the Courts: A National Survey of State Prosecutors. Fairfax: Center for Evidence-Based Crime Policy, George Mason University, 2016. Disponível em: <https://cebc.org/wp-content/technology/BWCProsecutors.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. Curso de direito constitucional. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais, p. 309

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Niterói: Impetus, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO PINHEIRO VARGAS, Érica; MATOS RIBEIRO, Mônica. A Sociedade do Controle Digital e a Segurança Pública Brasileira. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 277, 2023.

NUCCI, G. S. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.414.

PORTANOVA, Rui. Princípio do processo civil. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 145

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREU DA ROTA E SE DEU MAL! YouTube, 28/02/2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SB7R9N06b9c>. Acesso em 09 de jan. de 2024.

PASSARELI, Vinicius. “Cai cai ladrão”: PM exhibe perseguições e prisões como reality no YouTube. METROPOLES, 22 de jan. de 2023. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/sao-paulo/pega-ladrao-pm-exibe-persegucioes-e-prisoas-como-reality-no-youtube>

RODRIGUES, Guilherme Urzedo. O Uso de Câmera na Farda para Filmar a Ação Policial. 2022.

ROLIM, Marcos; CHESINI, Nathan; DE QUEVEDO MANZANO, Júlia. Evidências sobre o uso de câmeras corporais no policiamento: overview de Revisões Sistemáticas. Revista Crítica & Controle, v. 1, n. 2, 2023.

SILVA, Frederico Rodrigues. A relatividade da supremacia do interesse público: um estudo comparado. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, v. 5, n. 2, 2011.

SÃO PAULO. Diretriz N° PM3-001-02-22. Disciplina o emprego das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) no âmbito da Polícia Militar, bem como regulamentar a política de armazenamento, custódia e difusão das evidências digitais registradas.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas. A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE CÂMERA CORPORAIS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E OS REFLEXOS NA PERSECUÇÃO PENAL: ENTRE O EFEITO CIVILIZATÓRIO E A ARMADILHA SOLUCIONISTA. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 9, n. 1, p. 56-77, 2023.

SÃO PAULO. Cartilha da Câmera Operacional Portátil, 2021 . Dispõe sobre o uso das Câmeras Operacionais Portáteis na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Distribuído internamente, por meio de folheto, para todo efetivo da PMESP.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. Jurisdição constitucional e judicção na teoria do direito democrático. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000. v. III, p. 127-179

SOUZA NETO, C. P. Segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. *Atualidades Jurídicas (Revista eletrônica da OAB)*, n. 1, mar./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>.

TUCCI, Rogério Lauria. Devido processo penal e alguns dos seus mais importantes corolários. São Paulo: *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 1993, p. 476.

VITAL, Danilo. Recusa de acesso às câmeras policiais é cerceamento de defesa, diz Nunes Marques. *Conjur*, 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/recusa-de-acesso-as-cameras-policiais-e-cerceamento-de-defesa-diz-nunes-marques/>. Acessado em: 04/01/2024

VITURI, Gabriel Cunha. Vigiar e contra-vigiar: como polícia e sociedade criam suas narrativas a partir de imagens. 2018. Tese de Doutorado. [sn].

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; DE MELLO, Letícia. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil.

WILLIAMS, Timothy; THOMAS, James; JACOBY, Samuel; CAVEP, Damien. Police Body Cameras: What Do You See? *The New York Times*. [https://www.nytimes.com/interactive/2016/04/01/us/police-bodycam-video.html?\\_r=0](https://www.nytimes.com/interactive/2016/04/01/us/police-bodycam-video.html?_r=0). Acesso em 19 jan. 2024.

ZETEK, Gabriel Nuciatelli. O reflexo da implementação das câmeras corporais policiais no Estado de São Paulo e suas dimensões sociais. 2023.